



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de março de 2021

nº 2315 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 58

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 62



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00022/21

PROCESSO : 2.459/2019-TCER (Apenso: Processo n. 5.061/2017-TCE-RO).

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

RECORRENTES: Senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia;

Senhor José Gonçalves da Silva Júnior – CPF/MF sob n. 794.285.332-20 – Chefe da Casa Civil;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
 Senhor Juraci Jorge da Silva – CPF/MF sob n. 085.334.312-87 - Procurador-Geral do Estado;
 Senhor Luís Fernando Pereira da Silva – CPF/MF sob n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado das Finanças.
 ADVOGADOS :Maxwel Mota de Andrade, OAB/RO n. 3.670, Procurador do Estado de Rondônia, e Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, OAB/RO n. 6.675, Procurador do Estado de Rondônia.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno de 8 a 12 de março de 2021.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RESPONSÁVEIS EXTEMPORÂNEOS. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR ARGUIDA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE. EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CONTRARIEDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996 encontra óbice para ser conhecido aos recorrentes que interuseram recurso de reconsideração de forma extemporânea.
3. A contagem de prazos, no âmbito do Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RI-TCE/RO, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.
4. In casu, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irresignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. (Precedentes: Processos n. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria).
5. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, por se tratar na origem de fiscalização de atos e contratos, há que ser conhecido o recurso como Pedido de Reexame em face do Recorrente, que atuou de forma tempestiva.
6. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito.
7. A fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas transcende o mero confronto ou a análise de conformidade de atos de execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, uma vez que a própria Constituição da República aponta decisivamente para novos padrões de controle e supervisão, diretamente ligada ao conceito de accountability, razão porque não há vulneração ao princípio da separação dos poderes e ofensa ao devido processo legal a edição de determinações aos agentes políticos que se encontram sob o julgo dos Tribunais de Contas;
8. O Tribunal de Contas detém competências para determinar o encaminhamento de projeto de lei, com substrato jurídico no art. 39, §1º, II, alíneas "a" e "b", e art. 65, III, em simetria com o art. 61, §1º, II, alíneas "a" e "c", e art. 84, III da Constituição Federal de 1988.
9. Há que se reconhecer que somente o Chefe do Poder Executivo é a quem compete encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei que trate de plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais da saúde, porque tal determinação foge à esfera de atribuição dos demais agentes públicos;
10. Por questão de ordem pública, comum aos demais recorrentes, em litisconsórcio unitário, deve ser a eles aproveitada para que sejam excluídos do rol de responsáveis, à exceção do Chefe do Poder Executivo, agente constitucionalmente competente para o seu cumprimento.
11. Precedentes: Processo n. 3.759/2018-TCE-RO. Relator: Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUAR PEREIRE DE MELLO; Processo n. 00574/17-TCE-RO. Relator: Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Processo n. 00197/17-TCE-RO. Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Processo n. 2.581/2011-TCE-RO. Relator Conselheiro PAULO CURI NETO Processo n. 0084/2020-TCE-RO. Relator Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; MS 24.510 - STF. Relatora Ministra Ellen Gracie; MS 33.092 - STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos responsáveis, ora recorrentes, indicados no cabeçalho, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017, atinente à prestação do serviço médico de anestesiologia no âmbito da execução do Contrato n. 245-PGE/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, manejado pelos responsáveis, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia; Senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR – CPF/MF sob n. 794.285.332-20 – Chefe da Casa Civil; Senhor JURACI JORGE DA SILVA – CPF/MF sob n. 085.334.312-87 – Procurador-Geral do Estado; Senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA – CPF/MF sob n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado das Finanças, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017, atinente à prestação do serviço médico de anestesiologia no âmbito da execução do Contrato n. 245-PGE/2013, com fulcro no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCE-RO, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de

admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada na motivação consignada, nos termos consignados no tópico II.I, com substrato nos precedentes destacados no Voto;

II – CONHECER do presente recurso como Pedido de Reexame, na forma do art. 45, da Lei n. 154, de 1996, por se tratar, na origem, de processo concernente à matéria de fiscalização e atos e contratos (Contrato n. 245-PGE/2013), em relação ao Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do que restou fundamentado no tópico II.I;

III – REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo responsável, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, haja vista que se apresenta descabida a tese da ilegitimidade passiva, sob a aventada ausência de observância ao princípio da separação de poderes e do due process of law, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito, conforme as razões aquilatadas no tópico II.II, referendadas pelos precedentes consignados no âmbito do TCE/RO;

IV – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Reexame, em relação ao Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para o fim de reformar o Acórdão APL-TC n. 00186/19, referente ao Processo n. 5.061/2017-TCE-RO, para o fim de excluir o seu nome do item II, haja vista que não reúne competência necessária para o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão APL-TC n. 00186/16, uma vez que somente o Chefe do Poder Executivo é quem compete encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei que trate de plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais da saúde, de acordo com o tópico II.III, constante na fundamentação de linhas subsequentes;

V – ESTENDER os efeitos do item IV da parte dispositiva, POR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, aos responsáveis Senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR – CPF/MF sob n. 794.285.332-20 – Chefe da Casa Civil; Senhor JURACI JORGE DA SILVA – CPF/MF sob n. 085.334.312-87 – Procurador-Geral do Estado; Senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA – CPF/MF sob n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado das Finanças, em uma interpretação extensiva, cujo desiderato é o de abranger as hipóteses de litisconsórcio comum em relação às quais, por afinidade fática e jurídica, deve ser aplicada a mesma tese jurídica, para excluir os seus respectivos nomes do item II, uma vez que, também, não reúnem competências necessárias para o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão APL-TC n. 00186/16, de acordo com os tópicos II.I e II.III, bem com esteio nos precedentes do Tribunal de Contas, permanecendo hígido apenas para o Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia;;

VI – DÊ-SE ciência do acórdão aos interessados, via DOe-TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

VI.a – Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia;

VI.b – Senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR – CPF/MF sob n. 794.285.332-20 – Chefe da Casa Civil;

VI.c – Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI.d – Senhor JURACI JORGE DA SILVA – CPF/MF sob n. 085.334.312-87 - Procurador-Geral do Estado;

VI.e – Senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA – CPF/MF sob n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado das Finanças;

VI.f – Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, OAB/RO n. 3.670, Procurador do Estado de Rondônia, e

VI.g – Senhor HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR, OAB/RO n. 6.675, Procurador do Estado de Rondônia.

VII – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – ARQUIVEM-SE, com o trânsito em julgado; e

X – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00025/21

PROCESSO: 02670/19/TCE-RO [e]

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00013/18, proferido no Processo n. 00986/17/TCE-RO.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB.

RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91), Prefeito Municipal, a partir de 1º.1.2017;

Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do INPREB, a partir de 3.2.2017;

Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB;

Ronilda Gertrudes da Silva (CPF:728.763.282-91), Controladora do Município, a partir de 8.1.2018;

Stephany Bruna Souza Costa (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, a partir de 1º.12.2017

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).
3. A aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996 se dá pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Buritis - INPREB, no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo nº 00986/17/TCE-RO, o qual faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização que visa à verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas e dos resultados delas advindos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00013/18, proferido nos Autos de nº 00986/17, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91) – atual Prefeito do Município de Buritis/RO, Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB, Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, a partir de 2/09/2019 e Stephany Bruna Souza Costa, (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, a partir de 1º.12.2017, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – IMPREB, foram cumpridos 83,33%, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

a) De responsabilidade do Senhor Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, por deixar de promover os ajustes necessários quanto à correção da divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial, em descumprimento à alínea “b” do item V do Acórdão APL-TC 0013/18 (Processo n. 00986/17) e ao item III.2 da DM-00068/20-GCVCS (ID 884531), de, infringindo os critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98, bem como os preceitos do inciso III, artigo 1º e artigo 5º da Lei 9.717/98;

II – Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (ID 935389) do Instituto de Previdência do Município de Buritis – IMPREB;

III – Aplicar multa, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ao Senhor Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, pelo descumprimento da irregularidade indicado na forma do item I alínea “a” desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, recolha, individualmente, a importância consignada no item III deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar a notificação, via ofício, aos Senhor Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, ou a quem lhe substituir para que nos termos do inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98, promova os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial, visando à regularização da situação encontrada no Achado A5, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

VI – Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91), atual Prefeito do Município de Buritis/RO, e Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB, ou a quem lhes substituírem, para que adotem as seguintes providências:

a) realizar a avaliação atuarial tempestivamente, nos termos do art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, demonstrando adequadamente o passivo atuarial no balanço, visando à regularização da situação encontrada no Achado A6, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

b) envia esforços na instituição de rotinas com vistas a aperfeiçoar os processos de melhoria da Gestão do IMPREB, pautadas nas boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), instituído pela Secretaria de Previdência vinculado ao Ministério da Economia.

VII – Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do IMPREB e Stephany Bruna Souza Costa, (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, ou a quem lhes substituírem, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento deste acórdão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

VIII – Determinar a juntada de cópias da documentação de defesa (Protocolo n. 4423/20 - ID 919845), e deste acórdão aos autos do Processo nº 2785/20/TCER-RO, para fins de análise, junto à citada Prestação de Contas, do cumprimento estabelecido pela alínea “a” do item V do Acórdão APL-TC 00013/18 (Processo n. 00986/17), tendo em conta que se trata do melhor instrumento processual para analisar, de forma conclusiva, se houve a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência) no exercício de 2019 (conforme alegado pela defesa quanto ao Achado A4);

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante dos itens IV a VI deste Acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

X - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91) – Prefeito do Município de Buritis/RO, Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB, Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87) – Contador do INPREB e Stephany Bruna Souza Costa (CPF: 003.978.522-07) – Controladora Interna do RPPS, a partir de 01.12.2017, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XI – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00023/21

PROCESSO: 00650/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 056/PMC/18 - Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do Município de Cacoal/RO, com recursos do contrato nº 399.979-51/pró-transporte (financiamento) e contrapartida do município.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF nº 424.212.334-53

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 8 a 12 de março de 2021.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO MUNICIPAL ISSQN. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. DECRETO AMARGA INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não foi comprovado que os jurisdicionados adotaram todas as diligências, para atender às normas tributárias.
2. No caso dos autos, a Municipalidade de Cacoal-RO editou Decreto Municipal para regular matéria tributária, as quais padecem de inconstitucionalidade, em razão da ausência de lei específica que discipline a redução da base de cálculo, com fulcro no valor ficto (estimativa fiscal), em afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal c/c o item IV, do Parecer Prévio n. 52/2009/TCERO.
3. Fiscalização dos atos praticados FORMALMENTE IRREGULARES, no aspecto documental, relativo à execução da 1ª medição da obra oriunda do Contrato n. 056/PMC/2018.
4. Precedentes: STF: RE 704.292, RE 648.245, ADI 2.304, RE 218.182; STJ, AgRg no MS 15.104/DF, AgRg no RE n. 603.497/STF; Parecer n.52/2009-TCE/RO-Pleno.
5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade na execução do Contrato n. 056/PMC/18, Processo Administrativo 2.541/GLOBAL/2018 (fls. 1407/1414 – ID N. 737600), celebrado entre o Município de Cacoal-RO, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e a Empresa Andrade & Vicente LTDA, tendo por objeto a pavimentação e qualificação de vias urbanas, do aludido município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NEGAR a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de suspender a dedução estimada de 40%, que vinha sendo deduzida em cada medição da execução do contrato, uma vez que a execução dos acenados serviços teria findado em 13 de maio de 2020, conforme termo contratual (Contrato n. 056/PMC/18, ID n. 885512, fls. 41 a 46 e ID n. 885535, Doc. fls. 25 a 27), desse modo, quando o pedido foi formulado pelo Parquet de Contas em 26.8.2020, já havia se aperfidoado a perda do objeto material, razão porque a matéria é enfrentada nesta assentada;

II – ENTENDER por cumprido o objeto da presente Fiscalização de Atos e Contratos que sindicou o Contrato n. 056/PMC/2018, para DECLARAR IRREGULAR, no aspecto documental, a execução da 1ª medição da obra oriunda do retroreferido Contrato, celebrado entre o Município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e a empresa Andrade & Vicente Ltda, em razão da ausência de lei específica que discipline a redução da base de cálculo, com fundamento no valor ficto (estimativa fiscal), em afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal c/c o item IV do Parecer Prévio n. 52/2009/TCERO;

III – CONSIDERAR ILEGAL os arts. 15 e 16 expressos no Decreto Municipal n. 5.163/2014, por padecer de substrato constitucional para o fim colimado, ante a ofensa ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal c/c o item IV do Parecer Prévio n. 52/2009/TCERO;

IV- DETERMINAR ao Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, na pessoa do Senhor ADAILTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito Municipal, com fundamento nos art. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar suposto dano ao erário da municipalidade em destaque, relativamente a todas as parcelas liquidadas e pagas a empresas prestadoras dos serviços, cujo desconto de 40% do valor da base de cálculo do ISSQN na primeira medição, segundo o MPC, evidenciou provável dano financeiro inicial, na monta de R\$

9.012,33 (nove mil, doze reais e trinta e três centavos), pois os recolhimentos dos tributos foram calculados sobre 60% dos serviços executados, quando deveria ter sido computado sobre o montante total da medição liquidada;

V – ORDENAR ao Senhor ADAILTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal-RO, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação, comprove com documentos idôneos a instauração de Tomada de Contas Especial determinada no item anterior deste acórdão, bem como comprove a este Tribunal de Contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua instauração, nos termos do art. 32 da IN n. 68/2019, o resultado da TCE instaurada, sob pena de sanção nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – DETERMINAR à Senhora PATRICIA MIGLIORINE COSTA, Controladora Geral do Município de Cacoal, que acompanhe o cumprimento do que se determina no presente acórdão, nos termos do art. 74, IV da CF/88, sob pena de responsabilidade;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA do teor deste acórdão aos interessados, à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES Neri, Ex-Prefeita do Município de Cacoal/RO, e ao Senhor FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços – SEMOSP/Cacoal/RO, à Senhora PATRICIA MIGLIORINE COSTA, Controladora-Geral do Município de Cacoal, ou quem a substitua de direito, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e Pareceres de lavra ministerial, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX – CUMPRA-SE;

X – ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.077/2020/TCE-RO.
PROTOCOLO : 1.239/2021/TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial.
RESPONSÁVEIS : **LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal, período de 1.1.2017 a 25.5.2020 e a partir de 15.7.2020;
LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 385.046.852-00, Ex-Prefeito Municipal, período de 25.5.2020 a 15.7.2020;
SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020;
DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, período a partir de 17.7.2020;
WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral, período a partir de 5.12.2018.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO ATO CITATÓRIO. § 1º DO ARTIGO 97 DO RI-TCE/RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

- Nas hipóteses em que houver vários acusados (litisconsórcio passivo), o prazo para a contagem da apresentação da defesa somente se inicia após a juntada aos autos, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos em que dispõe o quadro normativo, cristalizado no § 1º do artigo 97 do RI-TCE/RO.
- Com efeito, indefere-se Pedido de Dilação de Prazo, quando, nos autos, não houver a juntada de todos os atos notificatórios expedidos.

3. Indeferimento. Prosseguimento da regular marcha processual.
4. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0126/2015/GCWSC (Processo n. 4.147/2013/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0037/2021-GCWSC (Processo n. 2.074/2020/TCE-RO).

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Dilação de Prazo (Documento n. 01239/2021/TCE-RO, ID n. 996360), formulado pelo **Senhor WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES**, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, solicitando mais prazo para que possa promover a sua defesa.
2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Em cotejo com as justificativas trazidas pelo Postulante, verifico, *prima facie*, que **ainda não foram devidamente cumpridos e juntados aos autos os Mandados de Audiência ns. 18, 20 e 21 de 2021 do Departamento do Pleno** (ID's ns. 986193, 986196 e 986197), referentes, respectivamente, ao **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, à **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, e ao **Senhor DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS**, CPF n. 724.358.442-04, também partes interessadas nestes autos.
5. Com efeito, infere-se, indubitavelmente, que **o prazo para apresentação de defesa de todos os responsáveis sequer começou a fluir**, consoante moldura normativa, preconizada no §1º do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo teor assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 97 – **Começa a correr o prazo:**

[...]

§1º **Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.** (Destacou-se)

6. Como demonstrado alhures, **não se configura plausível a dilação pleiteada por não haver**, por ora, **prazo em curso**, razão pela qual **há que ser indeferido**, pelas razões aqui demonstradas, **o pedido ora formulado**.
7. Por derradeiro, cumpre esclarecer que **em casos análogos à matéria tratada nestes autos, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 0126/2015/GCWSC**, exarada no Processo n. 4.144/2013/TCE-RO, e na **Decisão Monocrática n. 0037/2021-GCWSC**, proferida no Processo n. 2.074/2020/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o Pedido de Dilação de Prazo pleiteado pelo Senhor WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, visto que o período para apresentação de defesa ainda não se iniciou, consoante programa normativo, inserto no §1º do artigo 97 do RI-TCE/RO;

II – ENCAMINHEM-SE os autos para o Departamento do Pleno, com o desiderato de serem realizados os consecutórios atos processuais, necessários ao escorrito cumprimento da Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCWSC (ID n. 985186);

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos jurisdicionados em epígrafe, **via DOeTCE-RO**;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00031/21

PROCESSO N. : 2.311/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe d' Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe d' Oeste-RO;

Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, na condição de Controlador do Município de São Felipe d' Oeste-RO;

Gustavo Henrique da Silva – CPF n. 018.521.932-20 – Servidor responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D' OESTE-RO. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS DEFINIDOS COMO ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS.

1. A ausência de informações essenciais resulta na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.
2. No presente caso, constatou-se a não disponibilização de uma informação reputada como essencial, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe d' Oeste-RO, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, com espeque no art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, não sendo concedido, por consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, na forma do inciso II, § 1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO.
3. Não obstante, deixou-se de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que o Município de São Felipe d' Oeste-RO é considerado de pequeno porte, e deflui disso, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, daí porque não se afigura razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência alcançado, que atingiu a ordem de 94,65% (noventa e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), o qual é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas.
4. Determinações e recomendações exaradas.
5. Arquivamento.
6. Precedentes: Processos n. 2.258/2017/TCE-RO; 1.454/2017/TCE-RO; 2404/2019/TCE-RO; 3.215/2017/TCE-RO e 3.331/2019/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 3.218/2017/TCE-RO – Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves; Processo n. 02315/2019/TCE-RO – Relator Conselheiro Edilson De Souza Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste-RO, de responsabilidade dos Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe d'Oeste-RO, VALDINEI FRANCISCO PEREIRA, CPF n. 312.316.402-00, na condição de Controlador do Município de São Felipe d'Oeste-RO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA – CPF n. 018.521.932-20 – Servidor responsável pelo referido portal da transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea "b", uma vez que remanesceu a seguinte impropriedade, definida como essencial:

I.a - Não disponibilizar os atos de julgamento das contas por parte do Poder Legislativo municipal, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.3, do Relatório Técnico de ID n. 950762 e Item 7, subitens 7.6, da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 94,65% (noventa e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), superior, destarte, aos 75% (setenta e cinco por cento) fixados no art. 23, §2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER à Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º, inciso II da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter essencial, listada no item I deste acórdão, que atraiu o juízo de irregularidade do presente Portal de Transparência;

IV - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, discriminados no item I deste acórdão, tendo em vista que o Município de São Felipe d'Oeste-RO é considerado de pequeno porte, defluindo disso, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, daí porque não se afigura razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência alcançado, que foi na ordem de 94,65% (noventa e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), o qual é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;

V – DETERMINAR, via ofício, à Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste-RO, nas pessoas do atual Prefeito Municipal, SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, CPF n. 079.774.697-82, do Controlador-Geral do aludido município e do responsável pelo portal da transparência da municipalidade, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

V.a - Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO (Item 3, subitem 3.3, do Relatório Técnico de ID n. 950762, e Item 7, subitem 7.6, da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

V.b – Violação ao art.48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não comprovar o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3, subitem 3.2, do Relatório Técnico de ID n. 950762, e item 7, subitem 7.1, da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO;

V.c – Descumprimento do art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III a IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3, subitem 3.6, do Relatório Técnico de ID n. 950762, e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

VI – RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste-RO, nas pessoas do atual Prefeito Municipal, SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, CPF n. 079.774.697-82, do Controlador-Geral do Município e do responsável pelo portal da transparência da municipalidade, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento das orientações consignadas no item 6.5, e subitens, do Relatório Técnico de ID n. 950762, com vistas à ampliação da transparência, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga;

VII – DÉ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que o seu inteiro teor e as demais peças processuais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VIII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE;

XII - APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00504/2021-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;
VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2021-GCWCS

SUMÁRIO: VISTO EM CORREIÇÃO PERMANENTE. ERRO MATERIAL. DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

VISTOS EM CORREIÇÃO PERMANENTE.

CONSIDERANDO o exposto na DM n. 51/2021/GCWCS que determinou, como medida cautelar, uma série de determinações ao Município de São Francisco do Guaporé para enfrentamento da COVID-19, **chamo o feito à ordem** para **DECLARAR** o que segue, articuladamente:

1. Nos itens 14 e 15, bem como os subitens a.1 e a.2 do item I do Dispositivo, da referida Decisão, respectivamente, **ONDE SE LÊ:**

“14. Quanto ao Município de São Francisco do Guaporé-RO, há o registro de 12.594 (doze mil, quinhentos e noventa e quatro) infectados e 318 (trezentos e dezoito) óbitos, até a data de 15 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde.”

“15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de São Francisco do Guaporé-RO, de acordo com a tabela de casos novos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*.”



“Dispositivo – Item I, a.1 – o quantitativo de seringas disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;”

“a.2 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os munícipes deste Município;”

b) LEIA-SE:

“14. Quanto ao Município de São Francisco do Guaporé-RO, há o registro de 1.393 (mil trezentos e noventa e três) infectados e 118 (cento e dezoito e dezoito) óbitos, até a data de 15 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde.”

“15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de São Francisco do Guaporé-RO, de acordo com a tabela de casos novos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*.”



“Dispositivo – item I,a.1 – o quantitativo de seringas para imunização da COVID-19 disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;”

“a.2 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do iminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;”

3. Os demais itens da Decisão Monocrática, ora em comento permanecem hígidos.

4. Os prazos fixados no item I do Dispositivo da DM n. 51/2021/GCWCS, iniciam-se a partir do recebimento do presente *Decisum*.

Ao Departamento do Pleno para que adote com **URGÊNCIA** as devidas providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03327/2019 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEL: Geferson dos Santos - CPF: 736.654.282-20, Vereador Presidente;

Alglaeine Conceição Oliveira - CPF: 854.242.002-06, Controladora Interna;

Ana Paula Monteiro de Araújo - CPF: 009.971.972-00, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

BENEFÍCIOS: Aumentar a transparência; Qualitativo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

DM 0051/2021/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. REGULARIDADE DO PORTAL. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

A Secretaria Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017-TCE-RO alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou em análise inicial que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando o índice elevado de transparência de **95,97%**, anteriormente calculado em **84,85%**^[1].

Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis^[2], tendo a medida sido acatada por este Relator, na forma da DM-GCVCS-TC 0106/2020 (ID 897991), datado em 09 de junho de 2020, que determinou a audiência do Senhor **Geferson dos Santos** - Vereador Presidente e das Senhoras **Algaene Conceição Oliveira** - Controladora Interna e **Ana Paula Monteiro de Araújo** - Responsável pelo Portal da Transparência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentassem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

Devidamente citados^[3], os responsáveis apresentaram justificativas de forma tempestiva e conjunta, por meio do Documento^[4] (ID 939215) que, de pronto, foi levado ao crivo da unidade técnica, a qual emitiu o Relatório^[5], com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...] 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Verificou-se, nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **95,97%**, inicialmente calculado em **84,85%**, o que é considerado um nível **elevado**.

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Considerar o Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – REGULAR - tendo em vista ter ultrapassado o limite mínimo do Índice de Transparência de 50% (cinquenta por cento) e cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I, "a" e "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO;

5.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, de 95,97%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

5.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

E ainda:

5.4. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Geferson dos Santos, CPF: 736.654.282-20, vereador-presidente, Algaene Conceição Oliveira, CPF: 854.242.002-06, Controladora Interna e Ana Paula Monteiro de Araújo, CPF: 009.971.972-00, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber (observando-se o teor das análises efetuadas em cada subitem correspondente):

a) Disponibilizar planejamento estratégico (conforme análise no subitem 4.1 deste relatório técnico);

b) Apresentar a versão consolidada dos atos normativos (conforme análise no subitem 4.2 deste relatório técnico);

c) Dispor de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos eletivos (conforme análise no subitem 4.3 deste relatório técnico);

d) Apresentar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (conforme análise no subitem 4.4 deste relatório técnico);

e) Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta (conforme análise no subitem 4.5 deste relatório técnico);

f) Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (conforme análise no subitem 4.6 deste relatório técnico);

- g) Apresentar informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018 (conforme análise no subitem 4.7 deste relatório técnico);
- h) Disponibilizar textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros (conforme análise no subitem 4.8 deste relatório técnico);
- i) Apresentar a agenda do Plenário e das comissões (conforme análise no subitem 4.9 deste relatório técnico);
- j) Disponibilizar informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades (conforme análise no subitem 4.10 deste relatório técnico);
- k) Apresentar a lista de presença e ausência dos parlamentares (conforme análise no subitem 4.12 deste relatório técnico); e
- l) Disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo (conforme análise no subitem 4.15 deste relatório técnico).

[...]

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0604/2020 (ID-979070), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinando da seguinte forma, *in litteris*:

[...]

I – Considerado **regular** o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, tendo em vista ter alcançado alto índice de Transparência e disponibilizado todas as informações consideradas obrigatórias e essenciais, nos termos do art. 23, § 3º, I da IN 52/2017;

II - Efetuado o **registro do índice apurado de 95,97%**, com a concessão do **Certificado de Qualidade em Transparência**, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – determinado aos responsáveis que promovam a adequação do portal de modo a inserir as informações recomendadas pela unidade técnica, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema;

IV – Após adotadas as medidas regimentais sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como já manifestado preambularmente, tratam os autos de Auditoria de Transparência, referente ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública, *in casu*, a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

De início, imperioso registrar que não basta a publicidade da gestão e suas informações, mas que seja transparente, de maneira que possibilite a efetiva participação popular no controle social da gestão. Nesse sentido, Fabrício Macedo Motta^[6], Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, entende que “os atos administrativos, devem ser públicos e transparentes – públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.); e transparentes porque devem permitir enxergar com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle”.

Conforme já mencionado alhures, após serem devidamente notificados, o Senhor **Geferson dos Santos** - Vereador Presidente e das Senhoras **Algaene Conceição Oliveira** - Controladora Interna e **Ana Paula Monteiro de Araújo** - Responsável pelo Portal da Transparência, apresentaram defesa quanto às irregularidades constatadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

Em relação às irregularidades descritas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 4.10, 4.11, 4.13, 4.14 e 4.16 do Relatório Técnico (Documento ID 965093), após a análise do Corpo Instrutivo e verificação desta Relatoria junto ao Portal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, evidenciou-se que as mesmas foram sanadas, não sendo necessário discorrer quanto aos itens citados.

De outro giro, no tocante às impropriedades elencadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.12 e 4.15, passo à análise pontual, com subsídio do posicionamento técnico e ministerial.

4.1. Planejamento estratégico;

Neste ponto, a defesa informou que não foi criado o planejamento estratégico dos anos anteriores e que por isso não será possível a sua inclusão no portal da transparência.

A Unidade Instrutiva assim asseverou sobre os fatos:

[...]

Apesar de a unidade afirmar em sua defesa que não há planejamento estratégico de anos anteriores a 2019 para ser divulgado, verificou-se no menu “Estrutura Organizacional” e submenu “Planejamento Estratégico” de seu Portal que nenhuma informação a esse respeito foi divulgada. É recomendável a divulgação de uma nota explicativa para esclarecer a falta da informação ao cidadão, tendo em vista a necessidade de propiciar a boa gestão da transparência pública.

Observou-se ainda, a divulgação, nessa área, de um arquivo “PDF” intitulado “Avaliação do Cumprimento das Metas e Resultados 2019 referente ao seu planejamento estratégico quanto aos anos de 2019 a 2021”. Contudo, o documento não traz informações concretas de medidas alcançadas em relação a implementação, acompanhamento e resultado dos programas projetos e ações, visto que, os resultados informados são aqueles comuns inerentes a gestão pública. Não foram apresentadas informações das medidas planejadas e as medições do real atingimento em números ou índices.

[...]

Abaixo pode-se perceber que as informações trazidas no referido documento não dizem respeito a resultados medidos e comparados com metas quantitativas ou qualitativas traçadas em um planejamento estratégico.

Portanto, registre-se a manutenção da inadequação.

[...]

Com vistas ao descumprimento, objeto do apontamento, a Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, conforme juntada de *prints* de telas as fls. 17 e 18 do Relatório Técnico (ID 965093).

Em análise, observa-se das imagens colacionadas pelo Corpo Técnico (ID 965093 – págs. 17 e 18), que a Câmara do Município de São Francisco do Guaporé não disponibilizava a época no Portal da Transparência informações sobre planejamento estratégico em sua inteireza.

Diante disso, visando subsidiar a aferição, esta Relatoria empreendeu moderna consulta junto ao Portal da Transparência da Câmara, onde verificou o cumprimento do quesito, conforme destacado abaixo:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Buscar no portal: [] | Fale Conosco | Histórico | Legislação | Manual de Navegação | Mapa do Site | Perguntas?

Você está em: Página Principal > Portal da Transparência > PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Visitante online: 1

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ | CNPJ: 01.648.566/0001-97

Publicado em: 30/10/2018 às 09:36:08, por: MARA VIEIRA CARVALHO RIBEIRO - 194

Nº	Título	Anexado em
2º	Avaliação do Cumprimento de Metas e Resultados	Anexado em 17/09/2020 às 12:16:21 por: ANA PAULA MONTEIRO-201
1º	Planejamento Estratégico 2019/2021	Anexado em 25/04/2019 às 11:32:35 por: Mara Vieira Carvalho Ribeiro -

Documento Gerado pelo Portal da Transparência. Em 11 de março de 2021 às 10:26:47

Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>

Acessado em 10/03/2021 – 10:02




ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Memorando nº 036/2019-SG

S.F.G. 15 de.março 2019.

GABINETE DA PRESIDENCIA
CMSFG.

Senhor Presidente

Em tempo de cumprimenta-lo, encaminho a elaboração do plano estratégico da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, período de 2019/2021, para apreciação desta mesa Diretora, para alteração e aprovação. Sem mais.


Atenciosamente,

Edison Crispin dias
Sec. Geral/Cmsfg

Excelentíssimo sr.
Geferson dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
São Francisco do Guaporé –Ro.

*Aprova e
Estou ciente
Racki dia 25/04/2019*

Geferson dos Santos
Presidente/CMSFG

Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, CEP 76.935-000
São Francisco do Guaporé/Rondônia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2019/2021

ÍNDICE

Expediente	pg. 01
Introdução	pg. 02
O Planejamento Estratégico no Presente e Futuro	pg. 03
Missão, Visão, Valores	pg. 04
Objetivo estratégico	pg. 05
Palavras Motivacionais	pg. 06

O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO PRESENTE E FUTURO

O valor do planejamento como instrumento gerencial é hoje inquestionável, tanto na esfera privada como na pública, levando em consideração as mudanças necessárias na área administrativa.

A consolidação da gestão estratégica ocorrerá por meio da Gestão de Projetos com foco no resultado, na melhoria da imagem e percepção pública e dos processos internos, tendo em vista que os projetos são elementos fundamentais para qualquer ação de mudança, inovação ou gestão de produtos e serviços.

As diretrizes estratégicas e as linhas de atuação de cada projeto darão sustentação ao planejamento, com o objetivo de mostrar o rumo, o caminho adotado em cada momento.

Este documento tem a pretensão de dar visibilidade à Gestão Estratégica da Câmara Municipal de São Francisco Do Guaporé, difundindo as intenções da Mesa Diretora da Câmara. Além disso, cumprirá princípios constitucionais, dando transparência e publicidade ao resultado alcançado, permitindo que tanto os setores da Casa Legislativa quanto a sociedade conheçam nossa Missão Institucional, Visão de Futuro e Valores Organizacionais.

O Planejamento Estratégico estabelece Visão de Futuro, ao mesmo tempo, ousada e ponderada, desafiadora e alcançável. Define estratégia consistentemente articulada em temas, objetivos e iniciativas. Dessa forma, se constitui instrumento de gestão essencialmente robusto e suficientemente flexível para garantir ganhos continuados de eficiência, eficácia e efetividade nas ações institucionais da Câmara.

Os cidadãos terão ainda a oportunidade de conhecer melhor a metodologia aplicada e as atividades realizadas durante o processo de planejamento estratégico, alavancado por projetos



MISSÃO

- Representar o povo brasileiro, elaborar leis e fiscalizar os atos da Administração Pública, com o propósito de promover a democracia e o desenvolvimento nacional com justiça social, e equidade.

VISÃO

- Consolidar-se como o centro de debates dos grandes temas nacional, Estadual e municipal, moderno, transparente e com ampla participação dos cidadãos.

VALORES

- Ética
- Busca pela excelência
- Independência do Poder legislativo
- Legalidade
- Pluralismo
- Responsabilidade Social





Objetivo Estratégico:

Os Objetivos Estratégicos são as diretrizes que devemos seguir para alcançar nossa Visão. São eles que indicam as principais linhas de atuação da instituição nos anos vindouros. São divididos em Objetivos Finalísticos, que representam a perspectiva Cidadãos/Usuários, e Objetivos Organizacionais, subdivididos, por sua vez, nas perspectivas Processos Internos, Aprendizado de Crescimento e Financeira.

1.1 – Objetivos Finalísticos:

Perspectiva Cidadãos/Usuários Objetivo:

Objetivo:

Aprovação de projetos; aprovar leis que atendam às necessidades da população de São Francisco do Guaporé.

Meta: Aprovar 90% dos projetos de leis enviados pelo executivo.

Indicador: Índice de projetos aprovados.

Objetivo: Atendimento das demandas da população

Definição: Interagir com executivo para atendimento dos anseios dos munícipes.

Meta: Atender 75% das demandas dos munícipes.

Indicador: Aumentar o grau de satisfação dos munícipes.

Objetivo: Fiscalização dos trabalhos do executivo

Definição: Interagir com a população buscando acompanhar e fiscalizar com rigorosidade os trabalhos da Administração Pública.

Meta: Manter 100% fiscalização do executivo.

Indicador: Fiscalizar o executivo.

Objetivo: Realização das sessões

Definição: Realizar as sessões buscando sempre uma ampla divulgação, tendo como canais o site oficial, as redes sociais e divulgação ambulante.

Meta: Realizar 100% das sessões ordinárias programadas.

Indicador: sessões realizadas.

1.2- Objetivos Organizacionais Perspectiva Processos Internos

Objetivo: Manter o equilíbrio do gasto com a folha

Definição: Possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada.

Meta: Não ultrapassar o limite máximo de 6,9%.

Indicador: Gasto com a folha.

Objetivo: Aumentar o grau de satisfação dos funcionários

Definição: Dar melhores condições de trabalho aos funcionários aprimorando a estrutura da Câmara a fim de que ela se torne adequada para o bom andamento dos trabalhos, bem como disponibilizar capacitações para que tragam resultados melhores para a instituição.

Meta: 82% dos funcionários satisfeitos. **Indicador:** Grau de satisfação dos funcionários.

PALAVRAS MOTIVACIONAIS

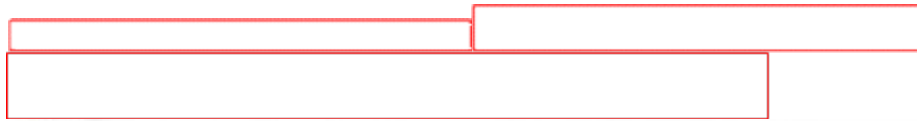
Só pode permanecer na frente aquele que está em constante movimento, fazendo da sua vida um aprendizado constante, sem se preocupar com os obstáculos superados, mas focado nos obstáculos que ainda estão por vir” – Luis Alves

“Não vim para ser servido, e sim para servir”

Autor: Jesus

Fonte: https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Planejamento_Estrategico.pdf

Acessado em 11/03/2021 – 08:30



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E RESULTADOS
2019

A Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO tem por objetivo a realização de suas funções em concordância com a legislação vigente e pensando no bem estar dos seus munícipes.

Trabalhando e valorizando o trabalho em equipe para que possamos alcançar nossos objetivos e orientar os atuais e futuros legisladores a atuarem de forma que a população seja sempre priorizada e respeitada em seus direitos, seja na fiscalização do trabalho do executivo ou em parceria ao aprovar os projetos enviados a esta casa, com objetivo de melhorar a vida de seus moradores.

E assim vamos em frente com o desejo de que o nosso município possa avançar e alcançar um nível elevado de aprovação popular, de transparência e responsabilidade social.

Avaliação de objetivos e metas alcançadas

Aprovação de projetos: A aprovação de projetos de leis enviados pelo executivo no ano de 2019 alcançou a meta estabelecida, graças à parceria que existe entre o executivo e o legislativo que visa o avanço do nosso município e o bem estar da população.

Fiscalização dos trabalhos do executivo: Nossos vereadores estão sempre em contato com a população, fazendo requerimento para as secretarias e o executivo, de acordo com as necessidades apresentadas pelo povo, fiscalizando os trabalhos desenvolvidos, cobrando a resolução de pendências e buscando parcerias lucrativas para o município.

Realização das sessões: A Câmara tem um alto índice de sessões ordinárias realizadas, e quando necessário são realizadas extraordinárias, casos em que não houve quórum foram esporádicos e justificados.

Manter equilíbrio com gastos RH: Em 2019 nosso gasto com a folha de pagamento foi de 66,61% do orçamento Legislativo e 2,85% referente a RCL do município, estamos sempre atentos aos limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e outras normativas de órgãos superiores, dando transparência a nossos atos através das publicações em tempo real no portal da transparência, mural entre outros.

Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, CEP 76.935-000
São Francisco do Guaporé/Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Satisfação dos funcionários: Nossos servidores são valorizados e incentivados por esta casa de lei, sempre que possível são enviados para capacitação cada um em seu setor, a estrutura da câmara para realização dos trabalhos está em um índice elevado disponibilizando equipamentos necessários em salas climatizadas. Periodicamente realizamos reuniões para ouvir as reivindicações dos servidores e atendê-las sempre que possível, os salários são compatíveis com as funções de cada cargo a carga horária dentro dos padrões estabelecidos no regime geral de servidores sem necessidade de horas extras. Trabalhamos com um número de servidores adequado e prezamos por não ter um alto índice de troca de servidores para que assim possamos valorizar o aprendizado de cada um e o investimento feito na capacitação dos mesmos.

Em pesquisa de satisfação com os servidores obtivemos 96% entre razoavelmente satisfeito e totalmente satisfeito e apenas 4% entre totalmente insatisfeito e insatisfeito, o que nos dá a certeza de que estamos no caminho certo.

Temos grande satisfação em realizar os trabalhos legislativos da melhor forma possível, com transparência, eficácia e eficiência, e temos por objetivo melhorar a cada dia, tanto no quesito técnico como no organizacional, valorizando nossos servidores, com respeito aos contribuintes e orientação aos vereadores.

Fonte: https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/AVALIACAO_DO_CUMPRIMENTO_DE_METAS_E_RESULTADOS_2019.pdf

Acessado em 10/03/2021 – 10:33

Desse modo, divergindo do entendimento instrutivo e Ministerial, afasta-se a irregularidade em exame.

4.2. Versão consolidada de atos normativos.

Neste ponto, a defesa informa que disponibiliza a informação desejada em seu Portal da Transparência, para tanto, juntou *print* com o fim de ilustrar a solução.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

Verificando o menu “Legislação” do Portal da Transparência, observou-se que a unidade ainda não apresenta a versão consolidada de todos os atos normativos, pois ainda se mantém a situação relatada preliminarmente, ou seja, a Lei Complementar n. 68/2019 não contém em sua própria redação, a alteração dada pela Lei Complementar n. 69/2019.

[...]

A LC n. 68/2019 abaixo ainda possui somente a redação original:

[...]

Apesar de a lei alterada e a lei que a alterou estarem disponibilizadas na mesma área (página eletrônica), isso, por si só, não as consolida, visto que estão em documentos diferentes. Texto consolidado significa que o conteúdo original possui todas as alterações que surgiram posteriormente, agrupadas na primeira versão da norma.

[...]

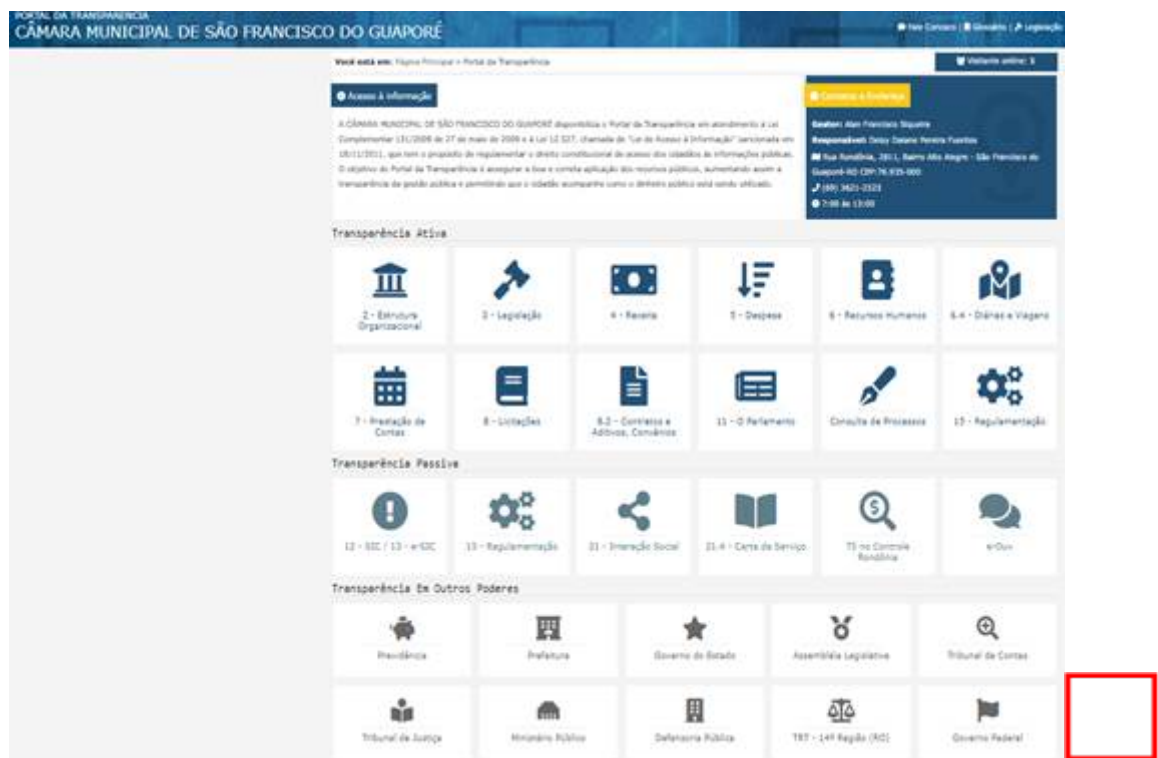
Como já mencionado no relatório preliminar, o ideal é que as leis que sofram alterações estejam consolidadas com a redação antiga e o que foi alterado, como é feito, **por exemplo, no sítio planalto.gov.br**, onde em uma lei específica, tem-se no mesmo texto, todas as alterações por ela sofridas.

Sendo assim, opina-se pela permanência da inadequação.

Com vistas ao descumprimento, objeto do apontamento, a Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, conforme juntada de *prints* de telas às fls. 17 a 20 do Relatório Técnico (ID 965093).



Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, esta Relatoria constatou-se a disponibilização do inteiro teor dos atos normativos, no entanto, a versão consolidada não foi apresentada. Vejamos:



Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>

Acessado em 11/03/2021- 11:48



Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>



Acessado em 11/03/2021 – 11:52



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>

Acessado em 11/03/2021 – 12:01



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2019

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS A QUE DESCREVE A LEI COMPLEMENTAR Nº 056/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com base no Artigo 86, III, da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1.º - No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ficam criados 02 cargos de Biomédico; 02 cargos de Fonoaudiólogo; 02 cargos de Psicólogo, cuja carga horária, escolaridade, referência e condições de ingresso estão constantes no anexo I - B da Lei Complementar nº 056/2017.

Nº	CA TEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	CARGA HORARIA	REF.
41	Biomédico		E SUPERIOR	02	40	27 S
42	Fonoaudiólogo		E SUPERIOR	02	40	21 S
43	Psicólogo		E SUPERIOR	02	40	21 S

Parágrafo único – O vencimento dos cargos efetivos a que descreve este artigo estão devidamente delineados na Lei Complementar nº 045/2015 que se refere ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2.º - No âmbito da Secretaria Geral de Governo e Administração ficam criados 05 cargos de Técnico em agropecuária; 02 cargos de Auditor Fiscal de Tributos; 02 cargos de Operador de Sistemas; 03 cargos de Fiscal de Obras e Posturas; cuja carga horária, escolaridade, referência e condições de ingresso estão constantes no anexo I - A da Lei Complementar nº 056/2017.

Nº	CA TEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	CARGA HORARIA	REF.
41	Técnico em Agropecuária	B	Médio	05	40	21 A
42	Auditor Fiscal de Tributos	E	Superior	02	40	27 A
43	Operador de Sistema	E	Superior	02	40	25 A
44	Fiscal de Obras e posturas	B	Médio e conh. Auto CAD	03	40	16 A

Parágrafo único – O vencimento dos cargos efetivos a que descreve este artigo estão devidamente delineados na Lei Complementar nº 046/2015 que se refere ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Secretaria Geral de Governo e Administração.

Art. 3.º No âmbito da Secretaria Municipal de Educação ficam ampliadas a quantidade de vagas dos efetivos a que descreve o anexo I – C, da Lei Complementar Municipal nº 056/2017, conforme abaixo especificado:

Av. Brasil, 1997, Testada com a Rua da Integração Nacional, Bairro Alto Alegre
CEP: 78.935-000
Tele/fax: (69) 3621-2580



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE EXISTENTE	VAGAS CRIADAS	TOTAL DAS VAGAS
Prof. Pedagogo Fund. I – 40 hs	E	Superior	10	30	40

Art. 4.º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ficam ampliadas a quantidade de vagas dos efetivos a que descreve o anexo I – C, da Lei Complementar Municipal nº 056/2017, conforme abaixo especificado:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE EXISTENTE	VAGAS CRIADAS	TOTAL DAS VAGAS
Técnico em enfermagem–40hs	C	Técnico de nível médio	28	10	38

Art. 5.º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ficam ampliadas a quantidade de vagas dos efetivos a que descreve o anexo I – C, da Lei Complementar Municipal nº 056/2017, conforme abaixo especificado:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE EXISTENTE	VAGAS CRIADAS	TOTAL DAS VAGAS
Farmacêutico/bioquímico-40hs	E	Superior	04	01	05

Art. 6.º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ficam ampliadas a quantidade de vagas dos efetivos a que descreve o anexo I – C, da Lei Complementar Municipal nº 056/2017, conforme abaixo especificado:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE EXISTENTE	VAGAS CRIADAS	TOTAL DAS VAGAS
Motorista de viatura leve-40hs	B	Ersino Médio	06	03	09
Motorista de viatura pesada-40hs	B	Ersino Médio e cert. MOPP	10	05	15

Art. 7.º No âmbito da Secretaria Municipal de Administração ficam ampliadas a quantidade de vagas dos efetivos a que descreve o anexo I – C, da Lei Complementar Municipal nº 056/2017, conforme abaixo especificado:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE EXISTENTE	VAGAS CRIADAS	TOTAL DAS VAGAS
Motorista de viatura pesada-40hs	B	Ersino Médio e cat. D e E	15	05	20
Técnico em administração-40hs	C	Ersino Médio/Técnico	10	03	13

Art. 8.º - No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ficam criadas 04 vagas para o cargo de Fisioterapeuta, com carga horaria de 30 horas semanais acrescentando ao anexo I – A da Lei Complementar Municipal nº 056/2017, a Referência 28-S, conforme abaixo especificado:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE EXISTENTE	VAGAS CRIADAS	TOTAL DAS VAGAS
Fisioterapeuta	E	Superior	00	04	04

Av. Brasil, 1997, Testada com a Rua da Integração Nacional, Bairro Alto Alegre
CEP: 76.935-000
Tele/fax: (69) 3621-2580



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>

Acessado em 11/03/2021 – 12:06

Câmara Municipal
São Francisco do Guaporé - RO

Você está aqui: Página Inicial / Leis / Legislação Municipal

Sobre a Câmara

- Assessoria
- História
- Função e Definição
- Estatuto
- Regimento Interno
- Notícias
- Agenda de Eventos
- Galeria de Fotos
- Galeria de Vídeos
- Galeria de Áudios
- Arquivo de Documentos

Pesquisar Norma Jurídica

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 norma.

Tipo	Número	Ano	Data	Assunto	Relacionamentos
Lei Complementar	08	2019	30 de Outubro de 2019	"Dispõe sobre a Retificação da Lei Complementar nº 068/2019 e dá outras providências"	Altera o(a) Lei Complementar nº 08 de 22 de outubro de 2019

Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>

Acessado em 11/03/2021 – 12:14





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA



LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2019

SANCIONADO

20/10/19

**"DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com base no Artigo
86, III, da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e
ele SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. – Retifica o artigo Primeiro da Lei Complementar nº 068/2019,
onde descreve a referencia da categoria Profissional do cargo de **Biomédico**, sendo "27
S", passando a ser "23 S".

Parágrafo único: Ficam inalteradas e ratificadas as demais categorias.

Art. 2º. – Retifica o artigo segundo da Lei Complementar nº 068/2019,
onde descreve a referencia da categoria Profissional do cargo de **Fiscal de Obras e
Posturas**, sendo "16 A", passando a ser "21 A".

Parágrafo único: Ficam inalteradas e ratificadas as demais categorias.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-
se as disposições em contrário, ratificando os demais conteúdos da Lei Complementar nº
068/2019.

Gabinete do Prefeita edificio-Sede do Poder Executivo, em 30 de
outubro de 2019.



Gislaine Clemente
Prefeita Municipal

Av. Brasil, 1997, Testada com a Rua da Integração Nacional, Bairro Alto Avagra
CEP: 76.935-000
Tele/Fax: (69) 3621-2580

Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>

Acessado em 11/03/2021 – 12:19

Diante das informações, denota-se que o jurisdicionado disponibilizou os atos normativos, entretanto, não é possível identificar a versão consolidada. Assim, considerando tratar-se de descumprimento de caráter "**Recomendatório**", impositivo fazer nova recomendação para aprimoramento do quesito em questão.

Não obstante, a Câmara do Município de São Francisco do Guaporé não ter disponibilizado os atos normativos consolidados, entendo que não macula o descumprimento como um todo da norma, sendo necessário, contudo, recomendar ao Gestor que envide esforços no sentido de disponibilizar a versão consolidada de todos os atos normativos e informações quanto às eventuais modificações sofridas pela norma, como medida de satisfazer o cumprimento da integralidade da legislação em vigor, posto que a versão consolidada permite uma melhor apresentação das informações sopesando a infringência, tendo em vista a disponibilidade das informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos atos normativos.

Diante disso, **divergindo do Corpo Técnico**, tem-se por oportuno, como superado o quesito dado o caráter recomendatório, sem afastar que se consigne ao responsável a adoção de medidas para o aperfeiçoamento do feito.

4.3. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

Neste ponto, a defesa informa que agora disponibiliza a informação em seu Portal da Transparência. Juntou *print* para ilustrar a solução.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

Foi observado que, agora, o ente apresenta no menu “Recursos Humanos” e submenu “Pccs”, a divulgação do plano de carreiras, cargos e salários contendo o quadro remuneratório composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados, contudo, não foi encontrada nenhuma informação quanto aos subsídios dos cargos eletivos:

[...]

Considerando que não foram encontradas informações quanto aos subsídios dos vereadores, registra-se o saneamento parcial da inadequação.

Com vistas ao descumprimento, a Unidade Técnica, manifestou-se pelo cumprimento parcial do quesito em questão, vez que os gestores não estão disponibilizando no Portal da Transparência do Parlamento Municipal, nenhuma informação quanto aos subsídios dos cargos eletivos, conforme juntada de *prints* de telas às fls. 21 a 23 do Relatório Técnico (ID 965093).

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara em tempo real, esta Relatoria verificou o descumprimento parcial do quesito, conforme destacado abaixo:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Você está em: Página Principal » Portal da Transparência » Legislação » Consulta

Resultado de Pesquisa

Pesquisa (Nº, palavra, assunto, etc.)
(OPCIONAL)

Autenticidade
(OPCIONAL)

Tipo: TODOS

Consolidação:

Filtrar: TODOS

Ano: 2021 2020 2019 2018 2017 2016 2015 2014 2013 2012 2011 2010 2009 2008 2007 2006 2005

2004 2003 2002 2001 2000 1999 1998 1997 1996 1995

Consultar

FILTRO DE PESQUISA

Pesquisa: Tipo: TODOS Consolidação: PCCS - Plano de Carreira, Cargos e Salários Ano: TODOS Filtrar: TODOS


Filtrar:

Tipo / Número / Ano	Assunto	Publicado em	Visualização
PCCS 065 DE 2019	"OSIPE SOBRE RESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS - PCCS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"	01/07/2020	28
PCCS 031 DE 2012	PCCS - PLANO DE CARGO CARREIRA E SALÁRIOS	04/04/2012	299

Registro 1 até 2 de 2.
Página 1 de 1

Fonte: <https://legislacao.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/consulta/6DC460A17DEFB5D643C7/>

Acessado em 11/03/2021 – 12:28



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Você está em: [Página Principal](#) > [Portal da Transparência](#) > [Legislação](#) > [PCCS](#) > [PCCS Nº 065/2019](#) Visitante online: 1

Legislação




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

PCCS Nº 065/2019 DE 01 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE RESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARRERA E SALÁRIOS E PCCS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

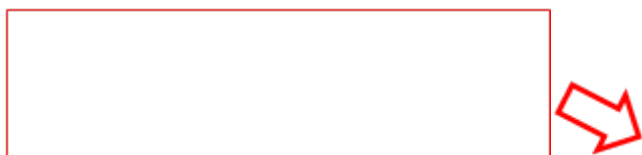
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: **67CF6DAC72**

Acesse o site: <https://legislacao.camaradesaofrancisco.ro.gov.br> ou <https://legislacao.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/ver/67CF6DAC72>  Publicado em: 07/07/2020 às 09:11:29, por: ANA PAULA MONTEIRO-201

Texto Original		
Nº	Título	Anexado em
2º	Lei Complementar 010/2011	Anexado em 07/07/2020 às 09:17:43 por: ANA PAULA MONTEIRO-201
1º	Lei Complementar 065/2019	Anexado em 07/07/2020 às 09:17:43 por: ANA PAULA MONTEIRO-201

Fonte: <https://legislacao.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/ver/67CF6DAC72/>

Acessado em 11/03/2021 – 12:28




 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 ADVOGADO DO MUNICÍPIO



LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2019



“Dispõe sobre Restruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, e dá outras providências”.

A Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé aprovou e Ela sanciona a seguinte:

LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica alterado nos termos da presente Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:


 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 ADVOGADO DO MUNICÍPIO

- a) Anexo I - Quadro dos cargos de provimento efetivo/função gratificada;
- b) Anexo II - Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, com indicação das classes e níveis para promoção e progressão;
- c) Anexo III - Quadro dos cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal, quantidade de cargos e vencimento;
- f) Anexo IV - Descrição e atribuições dos cargos de provimento efetivo/funções gratificadas, dos cargos em comissão, e dos cargos de assessor parlamentar e assessor jurídico parlamentar.
- g) Anexo V - Organograma da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

ANEXO II

VENCIMENTOS, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Nível Elementar I		
Denominação do Cargo	Referências/Classe	
Agente de Vigilância Auxiliar Serviços Motorista de veículos leves	I – 963,00	X - 1.150,86
	II – 982,26	XI – 1.173,88
	III – 1.001,90	XII – 1.197,36
	IV – 1.021,93	XIII - 1.221,31
	V – 1.042,37	XIV – 1.245,73
	VI – 1.063,22	XV - 1.270,65
	VII – 1.084,48	XVI – 1.296,06
	VIII – 1.106,17	XVII – 1.321,98
	IX – 1.128,30	XVIII – 1.348,42

Nível Fundamental – Apoio Administrativo		
Denominação do Cargo	Referências/Classe	
Auxiliar Administrativo	I – 1.011,15	X – 1.208,41
	II – 1.031,37	XI – 1.232,58
	III – 1.052,00	XII – 1.257,23
	IV – 1.073,04	XIII – 1.282,38
	V – 1.094,50	XIV – 1.308,03
	VI – 1.116,39	XV – 1.334,19
	VII – 1.138,71	XVI – 1.360,87
	VIII – 1.161,49	XVII - 1.388,09
	IX – 1.184,72	XVIII - 1.415,85

Nível Médio – Apoio Administrativo		
Denominação do Cargo	Referências/Classe	
Técnico Legislativo	I – 1.096,75	X – 1.310,71
	II – 1.118,68	XI - 1.336,93
	III – 1.141,05	XII – 1.363,67
	IV – 1.163,87	XIII – 1.390,94
	V – 1.187,15	XIV – 1.418,76
	VI – 1.210,90	XV – 1.447,13
	VII – 1.235,11	XVI – 1.476,08
	VIII – 1.259,82	XVII – 1.505,60
	IX – 1.285,01	XVIII – 1.535,71

Nível SUPERIOR 40 horas		
Denominação do Cargo	Referências/Classe	
Contador	I – 2.608,66	X – 3.117,59
	II – 2.660,83	XI – 3.179,94
	III – 2.714,04	XII – 3.243,54
	IV – 2.768,33	XIII-3.308,41
	V – 2.823,69	XIV – 3.374,57
	VI – 2.880,17	XV - 3.442,07
	VII – 2.937,77	XVI – 3.510,91
	VIII – 2.996,53	XVII – 3.581,13
	IX – 3.056,46	XVIII – 3.652,75

Nível SUPERIOR 40 horas		
Denominação do Cargo	Referências/Classe	
Controlador	I – 2.608,66	X – 3.117,59
	II – 2.660,83	XI – 3.179,94
	III – 2.714,04	XII – 3.243,54
	IV – 2.768,33	XIII-3.308,41
	V – 2.823,69	XIV – 3.374,57
	VI – 2.880,17	XV - 3.442,07
	VII – 2.937,77	XVI – 3.510,91
	VIII – 2.996,53	XVII – 3.581,13
	IX – 3.056,46	XVIII – 3.652,75

Nível SUPERIOR 20 horas		
Denominação do Cargo	Referências/Classe	
Procurador Jurídico	I – 6.561,80	X – 7.857,66
	II – 6.695,71	XI – 8.014,82
	III – 6.832,36	XII – 8.175,11
	IV – 6.971,80	XIII – 8.338,61
	V – 7.114,08	XIV – 8.505,39
	VI – 7.259,27	XV - 8.675,49
	VII – 7.404,45	XVI – 8.849,00
	VIII – 7.552,54	XVII – 9.025,98
	IX – 7.703,59	XVIII – 9.206,50

A N E X O III
CARGOS EM COMISSÃO / FUNÇÃO GRATIFICADA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERATORIA

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	QUANT	SIMBOLOGIA
Secretario Geral	R\$ 420,00	R\$ 3.780,00	01	PL/CDS-7
Secretario Legislativo	R\$ 266,70	R\$ 2.400,30	01	PL/CDS-6
Secretario Financeiro	R\$ 244,50	R\$ 2.200,50	01	PL/CDS-5
Chefe de Gabinete	R\$ 222,30	R\$ 2.000,70	01	PL/CDS-4
Diretor de Departamento Pessoal	R\$ 188,90	R\$ 1.700,10	01	PL/CDS-3
Assistente Administrativo	R\$ 150,00	R\$ 1.350,00	04	PL/CDS-2
Assistente Legislativo	R\$ 150,00	R\$ 1.350,00	02	PL/CDS-2
Chefe de almoxarifado e Patrimônio	R\$ 150,00	R\$ 1.350,00	01	PL/CDS-2
Diretor de Divisão de Comissões	R\$ 105,00	R\$ 945,00	01	PL/CDS-1
Diretor de Divisão de Protocolo e Publicações	R\$ 105,00	R\$ 945,00	01	PL/CDS-1
Secretario de Apoio	R\$ 105,00	R\$ 945,00	06	PL/CDS-1

Fonte: https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/lei_complementar_no.065-2019_38WRO5f_PCCS_1.pdf

Acessado em 11/03/2021 – 12:37

Observa-se que em nova consulta junto ao Portal, esta Relatoria constatou a existência do menu “Recursos Humanos” e submenu “Pccs”, onde consta a divulgação do plano de carreiras, cargos e salários contendo o quadro remuneratório composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados, contudo, não foi encontrada nenhuma informação quanto aos subsídios dos cargos eletivos, não satisfazendo a norma em sua amplitude, conforme demonstrado nos quadros acima.

Deste feita, havendo necessidade de aprimoramento quanto ao quesito em debate, acompanho o posicionamento técnico no sentido de se manter o apontamento em tela, implicando ao jurisdicionado em nova determinação para aperfeiçoamento.

4.4. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.

Neste ponto, a defesa informa que agora disponibiliza a informação em seu Portal da Transparência, para tanto, juntou *print* ilustrando a solução.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

Foi observado no menu “Prestação de Contas” e submenu “Bens Móveis/Imóveis” que as informações sobre imóveis da municipalidade foram publicadas, que, contudo, as informações a respeito dos valores totais dos bens imóveis estão desmembradas entre os valores das obras em andamento, como construção/reforma/ampliação/melhoria etc. Por exemplo, pelo quadro abaixo não se pode dizer ao certo o valor do Prédio onde funciona a Câmara municipal, a informação que consta diz respeito ao valor do terreno onde está localizada a sede do Poder Legislativo.

[...]

A seguir pode-se verificar que a unidade divulgou nota esclarecendo que não possui imóveis locados:

[...]

Portanto, pelo exposto, registra-se saneamento parcial da inadequação.

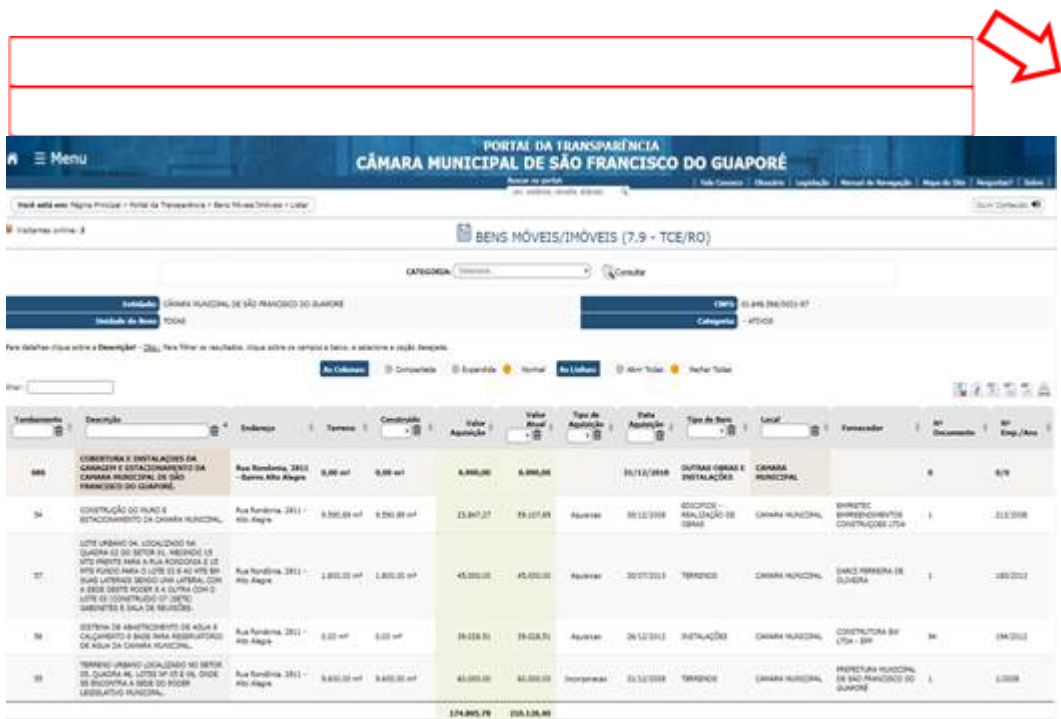
Com vistas ao descumprimento, a Unidade Técnica, manifestou-se pelo cumprimento parcial do quesito em questão, vez que os gestores não estão disponibilizando no Portal da Transparência do Parlamento Municipal, informações de forma clara sobre “Bens Móveis/Imóveis”, conforme juntada de *print* de tela às fls. 24 do Relatório Técnico (ID 965093).

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara em tempo real, esta Relatoria verificou o descumprimento parcial do quesito, conforme destacado abaixo:



Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>

Acessado em 11/03/2021 – 12:47



Fonte: <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>

Acessado em 11/03/2021 – 12:57



Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>

Acessado em 11/03/2021 – 12:57

Em nova consulta junto ao Portal, esta Relatoria constatou a existência do menu “Prestação de Contas” e submenu “Bens Móveis/Imóveis”, onde demonstra que as informações sobre os bens imóveis da municipalidade foram publicadas, entretanto sobrevieram de forma desorganizadas, mormente quanto aos valores dos bens imóveis, haja vista a constatação do desmembramento entre os valores de obras em andamento, construção/reforma e ampliação, não satisfazendo o cumprimento da norma em sua amplitude, conforme demonstrado nos *prints* colacionados.

Deste modo, havendo necessidade de aprimoramento quanto ao quesito em debate, acompanho o posicionamento técnico no sentido de se manter o apontamento em tela, implicando ao jurisdicionado em nova determinação para aperfeiçoamento.

4.5. Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;

Neste ponto, a defesa informa que às matérias em tramitação, estão sendo anexadas as informações referentes às relatorias. Juntou *print* para ilustrar a solução.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

Quanto às informações básicas sobre processos em tramitação, no menu “O Parlamento” e submenu “Atividades em Tramitação” ainda se observou a ausência de informações a respeito de dados sobre relatoria.

[...]

Portanto, registra-se a permanência da inadequação.

Com vistas ao descumprimento, objeto do apontamento, a Unidade Técnica, manifestou-se por manter a irregularidade, vez os gestores não estão disponibilizando no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, informações básicas decorrentes do comando da norma, prejudicando a transparência dos atos. Para comprovar juntou *print* de tela às fls. 25 do Relatório Técnico (ID 965093).

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara em tempo real, esta Relatoria verificou que permanece descumprimento do quesito, conforme destacado abaixo:



Projeto de Lei nº 129 de 2019

[Fazer Nova Pesquisa](#) [Acompanhar Matéria](#)

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa Projeto de Lei	Ano 2019	Número 129
Data de Apresentação 25/11/2019	Número do Protocolo	Tipo de Apresentação Escrita

Texto Original

[projeto_de_lei_n_129-2019.pdf](#)

Numeração

Outras Informações

Apelido	Dias Prazo	Matéria Polêmica? Não
Objeto	Regime Tramitação Normal	Em Tramitação? Sim
Data Fim Prazo	Data de Publicação	É Complementar?
Origem Externa		

Fonte: <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>

Acessado em 12/03/2021 – 8:30



[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Relatorias (Projeto de Lei nº 129 de 2019)

Nenhum registro encontrado.

Fonte: <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>

Acessado em 12/03/2021 – 8:42

Observa-se da moderna consulta junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco, de que inexistente no “menu” “O Parlamento” e “submenu” “Atividades em Tramitação”, informações básicas sobre propostas em tramitações quanto à relatoria, indexação, histórico e situação da proposta.

Desta maneira, acompanho o entendimento instrutivo pela permanência da impropriedade.

4.6. Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando.

Neste ponto, a defesa informa que quanto às matérias fora de tramitação, o motivo de não estarem mais tramitando, é que passaram por todos os trâmites legais e viraram leis.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

Quanto às propostas fora de tramitação, no menu “O Parlamento” e submenu “Atividades fora de Tramitação”, o portal ainda não apresenta, no local específico indicado na página, as informações dos itens: assunto e relatoria.

[...]

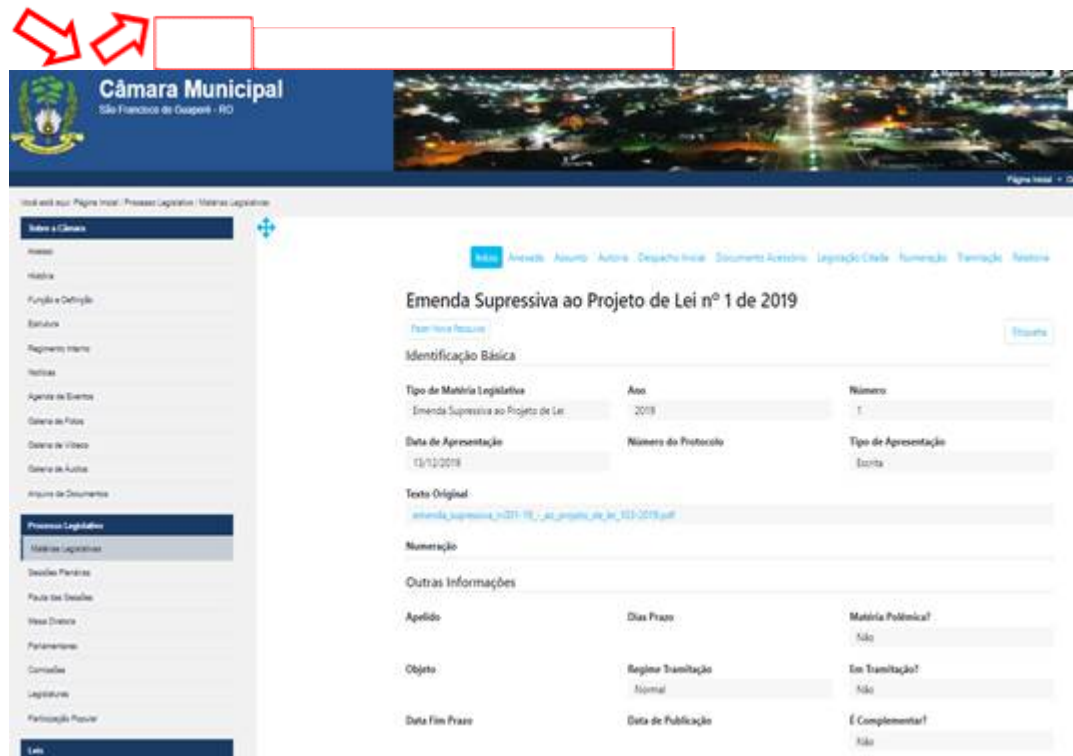
E o motivo da retirada do processo de tramitação:

[...]

Pelo exposto, registra-se o saneamento parcial das inadequações.

Com vistas ao descumprimento, a Unidade Técnica, manifestou-se pelo saneamento parcial da irregularidade, conforme juntada de *prints* de telas às fls. 26 a 27 do relatório Técnico (ID 965093), vez que a Câmara Municipal não atendeu o quesito em sua integralidade.

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara em tempo real, esta Relatoria verificou-se que permanece parcialmente descumprimento do quesito, conforme apontamentos feitos pelo corpo técnico em sua última análise. Vejamos:



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

Acessado em 12/03/2021 – 08:42



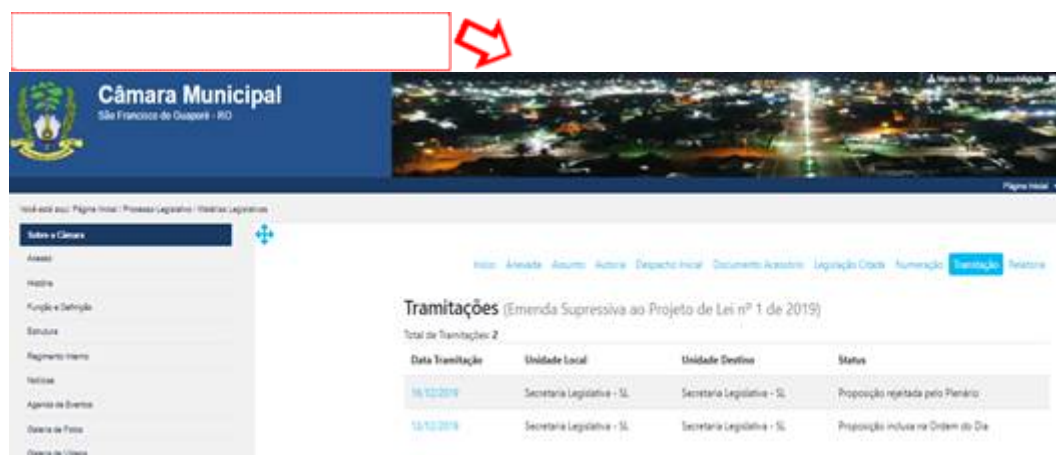
Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

Acessado em 12/03/2021 – 08:45



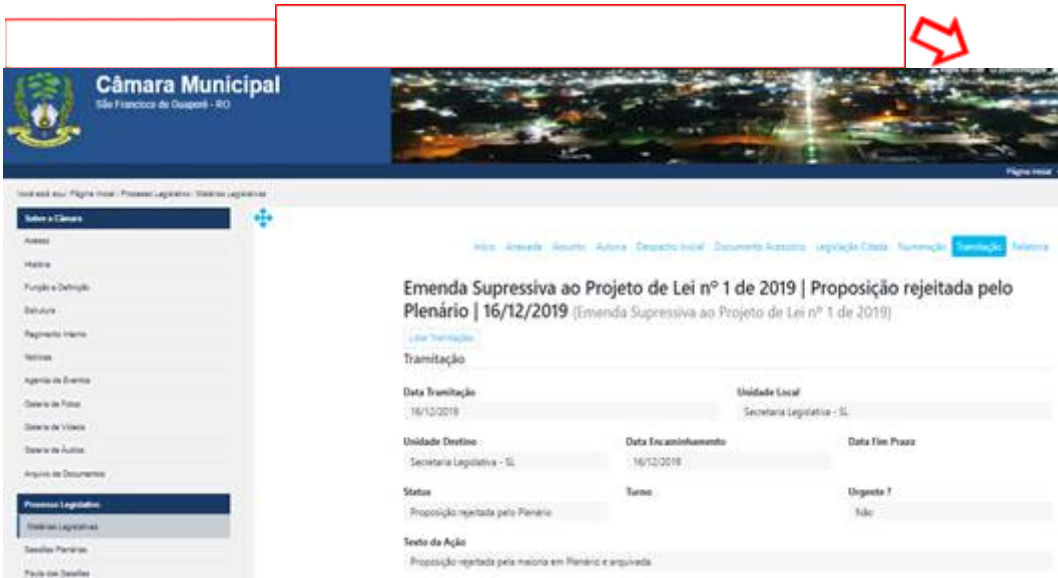
Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

Acessado em 12/03/2021 – 08:48



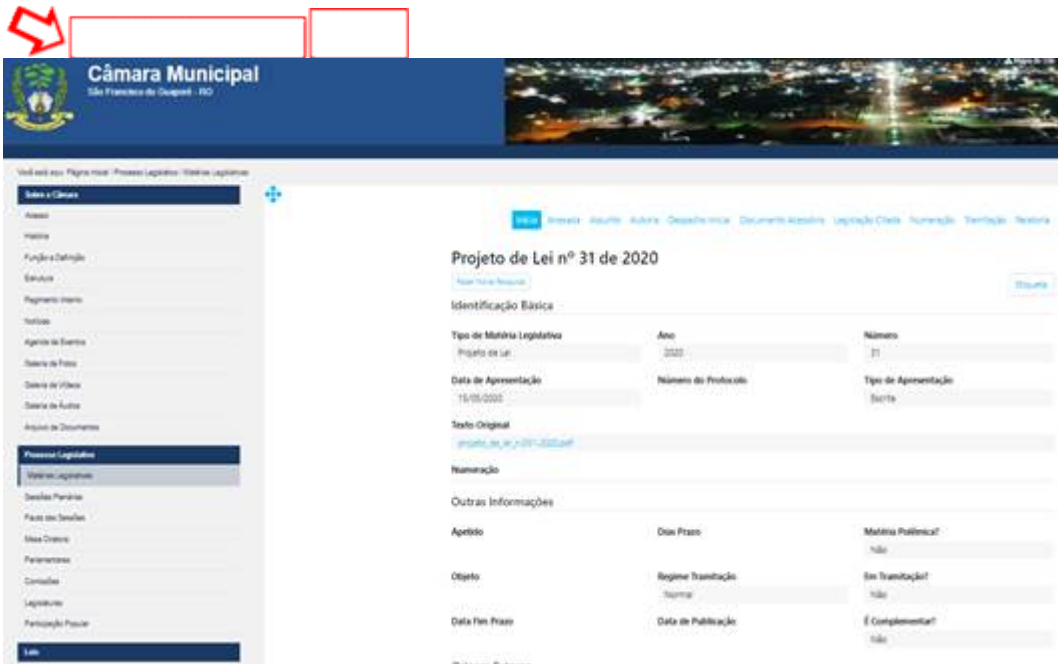
Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

Acessado em 12/03/2021 – 08:53



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

Acessado em 12/03/2021 – 09:17



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

Acessado em 12/03/2021 – 09:30



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

Acessado em 12/03/2021 – 10:32



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

Acessado em 12/03/2021 – 09:28

Diante das informações colacionadas, denota-se que o Parlamento Municipal, disponibilizou informações relevantes ao cumprimento do quesito, entretanto, deixou de disponibilizar no “submenu” assunto relativos aos projetos de leis, bem como informações da relatoria. Assim, convergindo com entendimento instrutivo, reitera-se a recomendação para complementação do quesito quanto à informação tratada.

4.7. Informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018;

Neste ponto, a defesa informa que só foi possível adicionar informações do ano passado 2019 até o presente momento; que por falta de servidores, não tem condições de incluir no portal, nesse momento, todas as votações nominais dos anos anteriores; que o seu sistema só aceita incluir as votações nominais, se for feito o trâmite completo, um trabalho demorado e que necessita de servidores; que precisa digitalizar os processos legislativos arquivados e inclui-los no sistema; que tão logo conclua a articulação das leis em andamento, poderá direcionar os trabalhos para inclusão de dados das votações nominais.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

É possível encontrar no menu “O Parlamento” e submenus “Resultado das Votações” e “Votações Nominais” apenas informações quanto aos resultados das votações e as votações nominais relativos ao exercício de 2020 e 2019

Considerando as informações prestadas e as observações encontradas, conclui-se que nenhuma informação é divulgada quanto aos anos anteriores.

[...]

Portanto, inadequação mantida.

Com vistas ao descumprimento, objeto do apontamento, a Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, conforme junta de *print* de tela às fls. 28 do relatório Técnico (ID 965093), vez que a Câmara Municipal não atendeu o quesito em questão.

Em análise, observa-se da imagem colacionada pelo Corpo Técnico (ID 965093 – pág. 28), que a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé não disponibilizava a época no Portal da Transparência, informações a respeito do resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018.

Diante disso, visando subsidiar a aferição, esta Relatoria empreendeu moderna consulta junto ao Portal da Transparência da Câmara, onde verificou a manutenção do descumprimento do quesito, conforme destacado abaixo:



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/sessoes-plenarias>

Acessado em 15/03/2021 – 08:53

Como bem asseverou o Corpo Técnico quanto ao item tratado “Informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018”, tal expediente deixou de ser disponibilizados pelo jurisdicionado consoante apontados em análises anteriores.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela defesa, de que por falta de pessoal não foi possível o cumprimento do quesito em questão e, que tão logo concluem outros trâmites, irão dar cumprimento, tenho por manter a medida de reiteração do item recomendatório.

4.8. Os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

Neste ponto, a defesa informa que a Legislação citada só ocorre em projeto de alteração de outra Lei já aprovada, que isso ocorre em menos de 5% dos projetos que tramitam na Casa. Informa ainda que as correções serão feitas conforme terminado por esta Corte.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

Pela informação prestada e de acordo com as observações, conclui-se que, quanto à legislação citada, não há, no espaço próprio para a divulgação, as informações requeridas neste subitem.

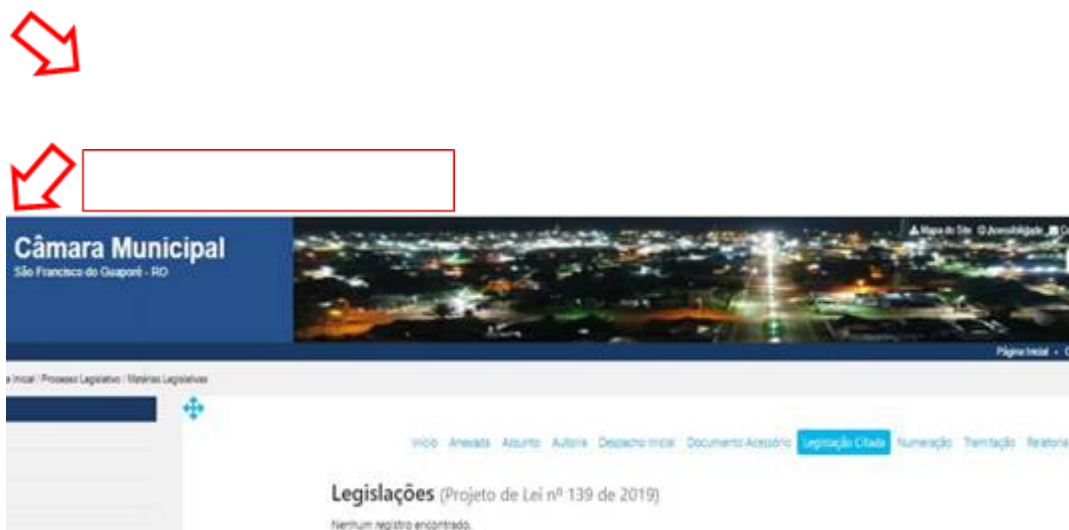
[...]

Logo, aponta-se a permanência da inadequação.

Com vistas ao descumprimento, a Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, conforme juntada de *print* de tela às fls. 29 do relatório Técnico (ID 965093), vez que a Câmara Municipal não atendeu o quesito em questão.

Em análise, observa-se da imagem colacionada pelo Corpo Técnico (ID 965093 – pág. 29), que a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé não disponibilizava a época no Portal da Transparência, informações a respeito dos textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros.

Diante disso, visando subsidiar a aferição, esta Relatoria empreendeu moderna consulta junto ao Portal da Transparência da Câmara, onde verificou a manutenção do descumprimento do quesito, conforme destacado abaixo:



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/@@search?SearchableText=Legisla%C3%A7%C3%A3o+Citada>

Acessado em 15/03/2021 – 09:28

Nesse viés, remanesce a irregularidade, tendo em vista que a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé não disponibilizou em seu Portal da Transparência, as informações quanto à legislação citada, bem como não dispôs em seu Portal “submenu” para acesso da informação requerida de forma rápida. Portanto, deve ser aperfeiçoado para fazer constar as leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros.

4.9. Agenda do Plenário e das comissões;

Neste ponto, os responsáveis em suas defesas afirmaram que disponibilizam a agenda do Plenário e das Comissões em seu portal, na aba “Próximos Eventos”. Para comprovação de seus argumentos, colacionaram *prints* com as informações.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

É possível identificar, no menu “O Parlamento” e submenu “Agenda Plenário e Comissões”, que, agora, há a disponibilização da informação quanto às datas das sessões e reuniões, de eventos futuros do Plenário e das comissões.

[...]

Porém, observa-se que não é divulgada nenhuma informação dos assuntos que serão tratados.

[...]

Foi observado, ainda, que os eventos futuros estão na aba “Upcoming” e os passados, na “Past”, sendo recomendável que estas abas estejam disponíveis em língua portuguesa.

[...]

Por isso, registra-se a manutenção da inadequação.

Em análise às imagens colacionadas pelo Corpo Técnico, Técnico (ID 965093 – págs. 19 e 30), que o Parlamento disponibilizava a época, no Portal da Transparência, as informações a respeito da “Agenda do Plenário e das comissões”, todavia não consta nas mesmas os assuntos a serem tratados. Constatou-se ainda, que os “eventos futuros” estão sendo disponibilizados em língua inglesa, na aba “*Upcoming*” e os passados, na “*Past*”, as quais devem ser traduzidos para a língua portuguesa.

Com vistas a aferir a atual situação do Portal, esta Relatoria empreendeu moderna consulta junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, onde verificou que permanece parcialmente o descumprimento do quesito, conforme destacado abaixo:



Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>

Acessado em 15/03/2021 – 10:19



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/institucional/eventos>

Acessado em 15/03/2021 – 10:22



Fonte: https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/institucional/eventos/event_listing?mode=past

Acessado em 15/03/2121 – 10:25



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/institucional/eventos/01a-sessao-ordinaria-do-ano-de-2021>

Acessado em 15/03/2021 – 10:29

Em que pese a unidade técnica ter pugnado pela inadequação do quesito, tenho que no ponto, o item questionado deve ser considerado parcialmente cumprido, posto que o jurisdicionado disponibilizou as informações a respeito da "Agenda do Plenário e das comissões".

Entretanto, não consta os “assuntos” a serem tratados, e ainda, verificou-se que ao clicar na “aba” eventos futuros, esses foram disponibilizados em língua inglesa (*Upcoming*), bem como na “aba” dos eventos passados (*Past*). Devendo o jurisdicionado adicionar o tema “assuntos a serem tratados” e ainda, traduzir para a língua portuguesa, as informações dos eventos passados e futuros, como medida de aperfeiçoamento do portal em sua inteireza, motivo que enseja recomendação ao Parlamento para adequação das inconsistências tratadas.

4.12. Endereço dos gabinetes parlamentares e lista de presença e ausência dos parlamentares;

Neste ponto, a defesa informou que agora disponibiliza a informação em seu Portal da Transparência. Juntou *print* para ilustrar a solução.

A Unidade Instrutiva assim asseverou sobre os fatos:

[...]

Com relação aos endereços dos gabinetes, verificou-se que são disponibilizados na área específica, mesmo que apenas seja mencionado o número do gabinete, visto que o endereço completo da Câmara Municipal pode ser encontrado no rodapé da página oficial da Câmara Municipal. Vejam, como exemplo de adequação, a imagem abaixo:

[...]

Quanto à presença e ausência nas sessões plenárias, ainda foi percebida a mesma inadequação apontada preliminarmente, que consiste em estarem disponíveis somente as informações dos anos de 2019 e 2020.

[...]

Ao realizar a busca referente ao ano de 2020, percebe-se que ainda não são divulgadas algumas ausências, pois na sessão abaixo ilustrada houve 10 (dez) presenças de um total de 11 (onze) parlamentares, mas não foi registrada 1 (uma) ausência.

[...]

Não foi registrada a ausência do vereador Gelásio Cardoso Leal:

[...]

Quanto ao ano de 2019, foi verificada a mesma inadequação relatada preliminarmente, ou seja, ocorrem ausências de parlamentares que não são registradas no Portal, visto que no submenu “Parlamentares” são divulgados 11 (onze) membros e na lista de presença só há 10 (dez) nomes.

[...]

Portanto, registra-se o saneamento parcial das inadequações.

Com vistas ao descumprimento, a Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de manter a irregularidade parcialmente, conforme juntada de *prints* de telas às fls. 33 a 38 do Relatório Técnico (ID 965093).

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara do Municipal de São Francisco do Guaporé em tempo real, esta Relatoria verificou que permanece descumprimento do quesito. Vejamos:



Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Mandatos](#) [Materias](#) [Filiações Partidárias](#) [Comissões](#) [Relatorias](#) [Frentes](#)

Braz Carlos Correia



Nome Completo: Braz Carlos Correia
Partido: PV
Data de Nascimento: 16 de Março de 1979
Telefone: 69 9 8473-5575
E-mail: brazcorreia7816@gmail.com
Número do Gabinete: 06

Biografia:
Braz Carlos Correia, nasceu no dia 16 de março de 1979 no município de Wilhena, Estado de Rondônia, filho do Senhor Daniel Francisco Correia e da Senhora Euzenir Carlos Correia. Casado com a Senhora Ana Paula Alves Correia, no qual desse matrimônio nasceram os filhos, Paulo Daniel Alves Miguel Correia e Laís Tamyli Alves Miguel Correia. Residente no município de São Francisco do Guaporé, desde 12 de março de 1998, onde residiu na Zona Rural por muito tempo, sendo na Linha 90 e hoje na Linha 95, onde cultivou muitas amizades e se tornou muito conhecido junto a população, e pela confiança do povo no ano de 2016, foi convidado a ser candidato e concorrer a uma vaga no Legislativo Municipal, sendo eleito com 266 votos.



Fonte: <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>

Acessado em 15/03/2021 – 13:10



Fonte: <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>

Acessado em 15/03/2021 – 13:12



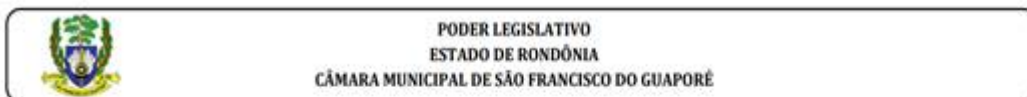
Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/sessoes-plenarias>

Acessado em 15/03/2021 – 13:14



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/sessoes-plenarias>

Acessado em 15/03/2021 – 13:16



Nome Parlamentar	Partido	Mandato	Telefone	Data de Nascimento	Email	Endereço
Alan do Porto Alan Francisco Siqueira	PV	2017/2020	(69) 98483-5081	30/12/1972	alansiqueira2344@gmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07
Torhão Antônio Lopes Cavagna	PDT	2013/2020	(69) 99242-7426	04/06/1953	antoniolopescavagna@gmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 03
Braz da 95 Braz Carlos Correia	PV	2017/2020	(69) 98473-5575	18/03/1979	brazcorreia7815@gmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07
Saroba Elenildo Nunes de Souza	PSD	2017/2020	(69) 98431-1680	03/12/1983	sarobadsp@hotmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07
Elias do Tinin Elias Andrade de Lima	PSD	2013/2020	(69) 98407-9050	05/06/1982	eliasandradepl@hotmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07
Geferson dos Santos	PDT	2013/2020	(69) 98441-0907	22/02/1981	geferson.eduardo35@gmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07
Gelasio da 04 Gelasio Cardoso Leal	DEM	2017/2020	(69) 98488-9929	16/05/1964	gelasiocardoso4924@gmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07
Hermes Bordignon	DEM	2009/2020	(69) 98459-0809	03/09/1962	hermesbordignon@hotmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07
Zé da Máquina José Carlos da Silva	PDT	2013/2020	(69) 98481-1349	29/11/1969	zedamaquinafg@gmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07
Milton de Jesus	MDB	2009/2020	(69) 98444-9169	21/04/1969	miltondejesuvereador@hotmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07
Tião Machado Sebastião Machado Neto	DEM	2005/2020	(69) 99330-8542	26/07/1969	tiomachado19@gmail.com	Câmara Municipal, Rua Rondônia, nº 2811, bairro Alto Alegre, Gabinete 07

Fonte <file:///C:/Users/181/Downloads/Parlamentares.pdf>

Acessado em 15/03/2021 – 13:22

Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/sessoes-plenarias>

Acessado em 15/03/2021 – 13:25



Fonte: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/processo-legislativo/sessoes-plenarias>

Acessado em 15/03/2021 – 13:28

Percebe-se dos *prints* modernamente colacionados, que a despeito da defesa informar que estaria cumprindo a determinação, ainda se consta o descumprimento, uma vez que não está comprovado a efetiva disponibilização das ausências nas sessões plenárias.

Assim, convergindo com entendimento instrutivo, reitera-se a recomendação.

4.15. Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

Neste ponto, a defesa informou que disponibiliza mecanismos de interação social, controle e opinião pública, de modo que a sociedade possa interagir e acompanhar todo o processo legislativo. Juntou *prints* para ilustrar a solução.

A Unidade Instrutiva assim asseverou sobre os fatos:

[...]

Foi observado, no Portal da Transparência, que os submenus disponíveis no menu "Interação Social", apesar de referirem-se a mecanismos da participação da sociedade no processo legislativo, não permitem de forma mais concreta a efetiva contribuição da população no processo, possibilitando a participação, praticamente, apenas na condição de expectadores do processo.

[...]

Sendo assim, registra-se a permanência da inadequação.

[...]

Com vistas ao descumprimento, objeto do apontamento, a Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, conforme juntada de *prints* de telas as fls. 40 e 41 do Relatório Técnico (ID 965093).

Em análise, observa-se das imagens colacionadas pelo Corpo Técnico (ID 965093 – págs. 40 e 41), que a Câmara do Município de São Francisco do Guaporé não disponibilizava a época no Portal da Transparência informações sobre Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

Diante disso, visando subsidiar a aferição, esta Relatoria empreendeu moderna consulta junto ao Portal da Transparência da Câmara, onde verificou o cumprimento parcial do quesito, conforme destacado abaixo:



Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>

Acessado em 15/03/2021 – 13:32



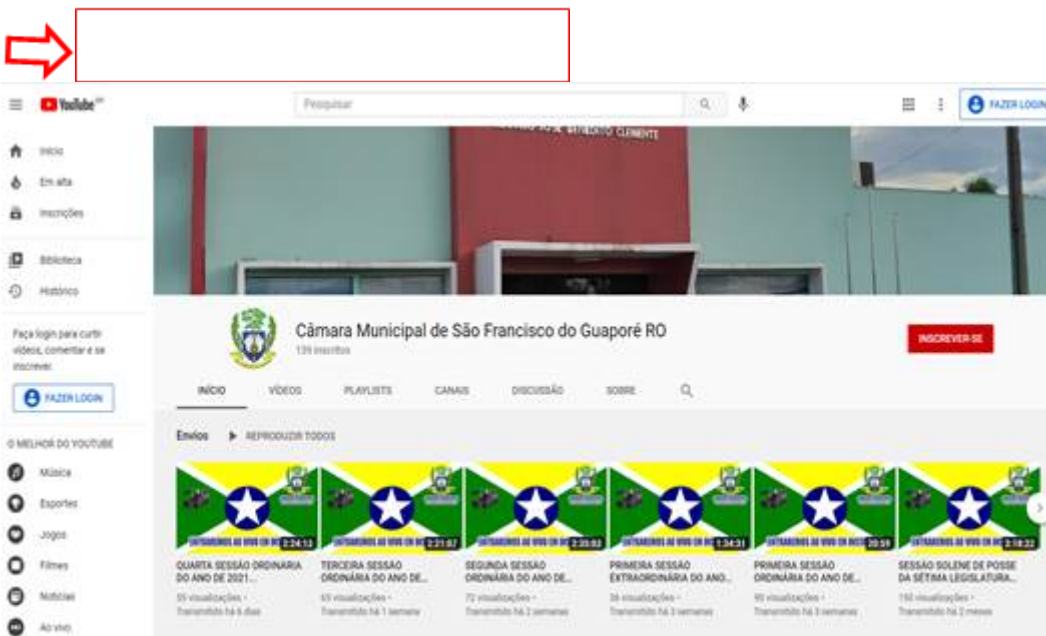
Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>

Acessado em 15/03/2021 – 13:35



Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/>

Acessado em 15/03/2021 – 13:39



Fonte: <https://www.youtube.com/channel/UCsXhyw5WQDpYdkb0UmK8Qew>

Acessado em 15/03/2021 – 13:42



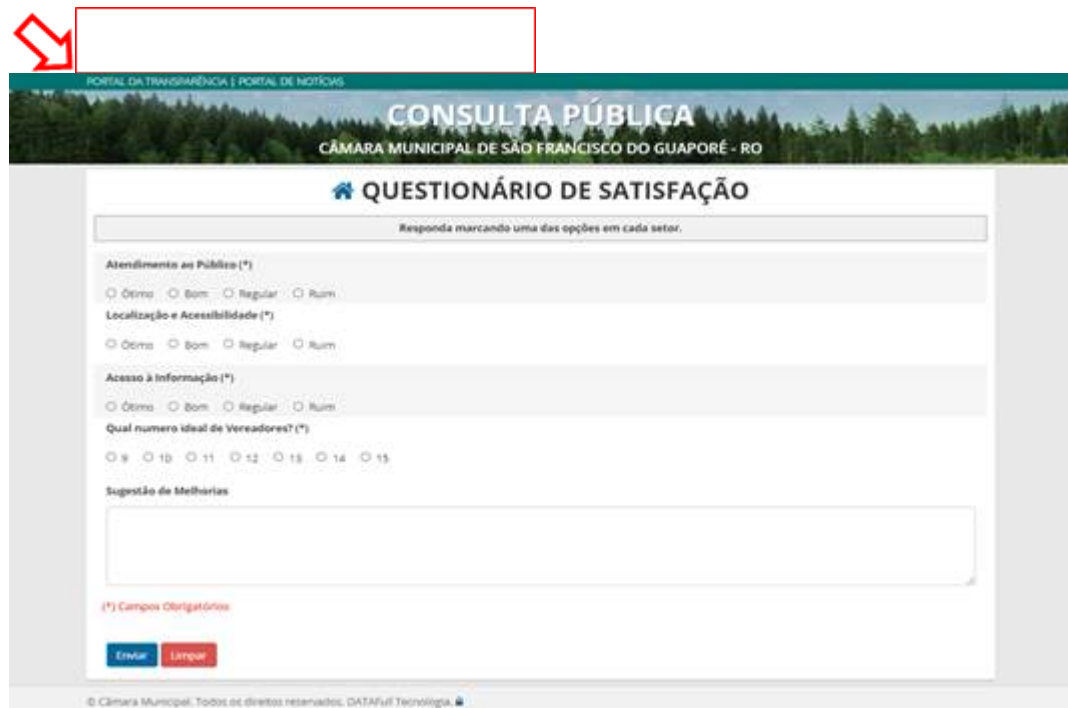
Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=DOb6bmJtj-g>

Acessado em 16/03/2021 – 08:01



Fonte: <https://www.facebook.com/CMSaoFranciscodoGuaporeRO/>

Acessado em 16/03/2021 – 08:08



Fonte: <https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/CONSULTA/questionario-de-satisfacao>

Acessado em 16/03/2021 – 08:24

Observa-se que, em nova consulta junto ao Portal, constatou-se a existir "menu" redes sociais, conforme demonstrado nos quadros acima, entretanto, não é possível identificar a participação da sociedade no processo legislativo, haja vista que o mesmo não possibilita a participação direta para a população contribuir, motivo pelo qual tenho por acompanhar o posicionamento técnico no sentido de se manter o apontamento em tela, de forma que sejam aperfeiçoados, para o cumprimento integral aos comandos da norma, a disponibilização, na ferramenta, de espaço que possibilite a interação direta da sociedade.

Diante da análise realizada pela Unidade Técnica e por esta Relatoria, há que observar que o Portal da Transparência da Câmara de São Francisco do Guaporé passou por adequações que aumentaram a transparência da Gestão. No ponto, frisa-se que o índice de transparência do Parlamento Municipal, calculado inicialmente em **84,85%**, passou a ser de **95,97%**, conforme cálculo realizado pelo Corpo Técnico desta Corte, demonstrado no derradeiro Relatório^[7].

Registre-se ainda, que as irregularidades^[8] referentes à não disponibilização de Planejamento estratégico (Item 4, subitem 4.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 2, subitem 2.1 da matriz de fiscalização); Versão consolidada dos atos normativos (Item 4, subitem 4.2 deste Relatório Técnico Preliminar e item 3, subitem 3.3 da matriz de fiscalização) e Agenda do Plenário e das comissões (Item 4, subitem 4.9 deste Relatório Técnico Preliminar e item 11, subitem 11.11 da matriz de fiscalização), foram consideradas sanadas por este Relator em divergência ao entendimento da Unidade Instrutiva.

Assim, após novo cálculo realizado, com suporte nos dados fornecidos pela equipe de auditoria, bem como pela análise em tempo real ao sítio oficial e ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé temos a seguinte pontuação:

Quadro 1.

Pontos Possíveis , conforme anexo I do Relatório Técnico.	262	100%
Pontos Realizados na análise do Corpo Técnico	244	95,97%
Pontos Possíveis após análise desta Relatoria	262	100%
Pontos Realizados após análise desta Relatoria	248	96,77% ^[9]

Fonte: Relatório Técnico, anexo I, às págs. 120 a 123 (ID=965093).

A diferença demonstrada se justifica em razão da divergência acerca do atendimento aos quesitos referentes às disponibilizações no Portal da Transparência de informações a respeito de Planejamento estratégico (Item 4, subitem 4.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 2, subitem 2.2 da matriz de fiscalização); Versão consolidada dos atos normativos (Item 4, subitem 4.2 deste Relatório Técnico Preliminar e item 3, subitem 3.3 da matriz de fiscalização) e Agenda do Plenário e das comissões (Item 4, subitem 4.9 deste Relatório Técnico Preliminar e item 11, subitem 11.11 da matriz de fiscalização), **atribuindo 0.80 pontos** aos "Pontos Atribuídos pela Relatoria", **resultando no índice de 96,77% de transparência ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.**

Com efeito, observa-se da análise realizada por esta Relatoria, constata-se que **todas as obrigações e essenciais foram cumpridas**, restando a permanência das seguintes impropriedades recomendatórias apontadas no relatório conclusivo do Corpo Técnico (ID 965093) e aferido por esta Relatoria, Vejamos:

- a) Dispor de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos eletivos (conforme análise no subitem 4.3 do relatório técnico);
- b) Apresentar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (conforme análise no subitem 4.4 do relatório técnico);
- c) Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta (conforme análise no subitem 4.5 do relatório técnico);
- d) Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (conforme análise no subitem 4.6 do relatório técnico);
- e) Apresentar informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018 (conforme análise no subitem 4.7 do relatório técnico);
- f) Disponibilizar textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros (conforme análise no subitem 4.8 do relatório técnico);
- g) Dispor de informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades (conforme análise no subitem 4.10 do relatório técnico);
- h) Apresentar a lista de presença e ausência dos parlamentares (conforme análise no subitem 4.12 do relatório técnico);
- i) Disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo (conforme análise no subitem 4.15 do relatório técnico).

Noutro giro, em que pese os descumprimentos apontados, há que observar que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé **sofreu adequações que aumentaram a transparência da Gestão**.

No ponto, frisa-se que o índice de transparência do Parlamento Municipal, calculado inicialmente em 84,85%, passou a ser de 95,97%, conforme cálculo realizado pelo Corpo Técnico, demonstrado no anexo I do derradeiro Relatório às fls. 120 a 123 (ID 965093) e que após análise realizada por esta Relatoria em tempo real ao Portal da Transparência com suporte nos dados fornecidos pela equipe de auditoria, foram feitos novos cálculos resultando-se no aumento da transparência em **96,77%**.

Nessa senda, por tudo que foi analisado, a Câmara promoveu melhorias ao Portal que alavancaram o percentual da transparência para **96,77%**, razão pela qual se deixa de sancionar os responsáveis, tendo em vista que adotaram medidas retificadoras que regularizaram quase integralmente o Portal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, homenageando-se assim os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Assim, a teor do II, §3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO^[10], o Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé atingiu o nível de transparência necessário para que seja considerado **Regular**, em virtude do atendimento das exigências de publicidade insertas no art. 37, *caput*, da CF/88, à Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 12.527/11, e na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, além disso, **será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública** a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO^[11] e art. 1º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO^[12], vez que o Portal atingiu o **índice de 96,77%, considerado Elevado^[13], inicialmente calculado em 84,85%**, demonstrando interesse e boa-fé quanto à transparência da gestão.

Dessa forma, a par das informações transcritas, observa-se que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé se encontra **Regular** perante a legislação pertinente à matéria, tendo em vista o índice de transparência atingido pelo Portal e o devido atendimento **aos itens de caráter obrigatórios e essenciais**, restando 8 (oito) de caráter **recomendatórios**, a teor do inciso I, § 3º do Art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterado pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

Neste contexto, impõe-se determinar aos responsáveis que adequem integralmente o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo atendimento deverá ser objeto de análise em futuras auditorias realizadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Por fim, cabível alertar ao Gestor que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar na interdição das transferências voluntárias em favor da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, na forma do art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 73-C da LC nº 101/2000.

Pelo exposto, em convergência com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, amparado na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, com fulcro no art. 121, I, "f" do Regimento Interno desta Corte, submeto a este egrégio Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I. Considerar Regular o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Senhor **Geferson dos Santos** - CPF: 736.654.282-20, na qualidade de Vereador Presidente e das Senhoras **Algaene Conceição Oliveira** - CPF: 854.242.002-06, na qualidade de Controladora Interna e **Ana Paula Monteiro de Araújo** - CPF: 009.971.972-00, na qualidade de Responsável pelo Portal da Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO em razão do cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

II. Registrar o índice de **96,77%** – “Nível Elevado” do Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé referente ao exercício de 2019, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;

III. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, por ter alcançado índice superior a 80%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV. Determinar, via ofício, a **Notificação** do Senhor **Geferson dos Santos** - CPF: 736.654.282-20 - Vereador Presidente e das Senhoras **Algaene Conceição Oliveira** - CPF: 854.242.002-06 - Controladora Interna e **Ana Paula Monteiro de Araújo** - CPF: 009.971.972-00 - Responsável pelo Portal da Transparência a quem vier a substituí-los, na forma do inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, em cumprimento a Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, a saber:

- a) dispor de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos eletivos;
- b) apresentar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- c) divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;
- d) divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- e) apresentar informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018;
- f) disponibilizar textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

- g) dispor de informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários e atividades;
- h) apresentar a lista de presença e ausência dos parlamentares;
- i) disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

V. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no acompanhamento das auditorias futuras do Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, a verificação quanto à possível reincidência quanto ao não cumprimento das regras de transparência de caráter recomendatório apontadas no item IV alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” desta Decisão;

VI. Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Geferson dos Santos** (CPF: 736.654.282-20), Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé e das Senhoras **Algaene Conceição Oliveira** (CPF: 854.242.002-06), Controladora Interna da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé e **Ana Paula Monteiro de Araújo** (CPF: 009.971.972-00), Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, **arquivem-se** os autos.

VIII. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico (Documento ID 905093), emitido em 11 de novembro de 2020.

[2] **Geferson dos Santos** - Vereador Presidente, **Algaene Conceição Oliveira** - Controladora Interna e **Ana Paula Monteiro de Araújo** - Responsável pelo Portal da Transparência.

[3] MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 111/20 e 185/20 – 1ª Câmara – ID 902173/ 977278– Senhor Geferson dos Santos;

MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 112/20 - Departamento do Pleno – ID 902174 – Senhora Algaene Conceição Oliveira – Aviso de recebimento – ID 917721;

MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 113/20 - Departamento do Pleno – ID 902175 – Senhora Ana Paula Monteiro de Araújo – Aviso de recebimento – ID 917679;

[4] Documento nº 05577/20, datado de 01 de setembro de 2020.

[5] Relatório Técnico (Documento ID 965093), emitido em 11 de novembro de 2020

[6] MOTTA, FabrícioMacedo. **Notas sobre publicidade e transparência na lei de responsabilidade fiscal**. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, n.14, abril/junho 2008, p.7.

[7] Documento ID 965093.

[8] Irregularidades constantes nos itens 4.1, 4.2 e 4.9 do Relatório Técnico (ID 965093).

[9] Média ponderada seguindo os critérios contidos na Matriz de Fiscalização (IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO), a qual atribui peso diverso aos quesitos “Essenciais”, “Obrigatórios” e “Recomendatórios”.

[10] **Art. 23**. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

[...] §3º O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados: [...] I – regulares, quando: **a)** for alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência, fixado, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, em 50% (cinquenta por cento), o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e **b)** forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios. **II** – Regulares com ressalva, quando: **a)** for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; e **b)** forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

[11] **Art. 29**. O Tribunal poderá utilizar o resultado da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa para fins de concessão de Certificado de Qualidade de Transparência Pública, reconhecendo as unidades controladas com as melhores práticas, conforme dispuser em resolução própria.

RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

[12] **Art. 1º** Fica instituído o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, a ser expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia às unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência satisfaçam os critérios definidos nesta Resolução. RONDÔNIA. **Resolução nº 233/2017**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

[13] **Art. 23**. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência. §

2º Para fins de classificação quanto à observância do princípio da Transparência Pública, serão considerados os seguintes níveis do Índice de Transparência: **I** – elevado: maior ou igual a 75%; **II** – mediano: maior ou igual a 50% e menor que 75%; **III** – deficiente: maior ou igual a 25% e menor que 50%; **IV** – crítico: maior que 0% e menor que 25%; e **V** – inexistente: igual a 0% RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00032/21

PROCESSO: 01553/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações – serviço de transporte escolar Acórdão APL-TC 00132/17, referente ao Processo n. 04138/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15

RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72

Lúcia Maria Moreira Célia - CPF n. 294.443.652-04

Rogério Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento pelo Prefeito municipal de ordem do Tribunal de Contas para adoção de medidas necessárias à prestação do serviço de transporte escolar impõe aplicação de multa, sem prejuízo de determinar a elaboração de plano de ação.

2. Sendo direcionado o cumprimento de ordem do Tribunal de Contas apenas ao Prefeito, não se pode aplicar sanção de multa aos controladores do município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Theobroma, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17, prolatado nos autos n. 04138/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0132/17, prolatado nos autos n. 4138/16, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, foram descumpridos tendo em vista que apenas 1 de 27 determinações foi cumprida;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno, ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF n. 579.463.022-15), Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), em decorrência do descumprimento das determinações elencadas no item I deste acórdão;

III – Determinar ao agente indicado no item II deste acórdão, que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II, com fundamento no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97;

VI – Deixar de aplicar multa aos Senhores Cleider Junior Ferreira Mendonça, Controlador Municipal (01/01/2017 a 21/03/2018), Lúcia Maria Moreira Célia, Controladora Municipal (23/01/2018 a 26/07/2018), e Rogério Alexandre Leal, Controlador Municipal (19/07/2018 até 08/10/2019), uma vez que a deliberação que determinou a adoção de providências para fornecimento do serviço de transporte escolar no município foi dirigida somente ao Prefeito;

VII – Determinar ao atual Prefeito de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, ou a quem lhe substituir legalmente, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID=842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Determinar ao atual Controlador-Geral de Theobroma, José Carlos da Silva Elias, ou a quem lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0132/17, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e VIII deste acórdão nestes autos, conforme determinado no item IV do Acórdão APL-TC 0132/17;

X - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

XI - Intimar, na forma regimental, o MPC; e

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 111, de 16 de março de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001174/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA, Economista, sob cadastro n. 550006, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 112, de 17 de março de 2021.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001609/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora EVANICE DOS SANTOS, cadastro n. 990537, do cargo em comissão de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante a Portaria n. 949 de 7.10.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1255, ano VI, de 18.10.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 113, de 17 de março de 2021.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001609/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora PATRICIA SCHERER, cadastro n. 990687, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 305 de 7.4.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 889, ano V, de 10.4.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 116, de 17 de março de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001609/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, do cargo em comissão de Assessor de Diretor, nível TC/CDS-3, da Escola Superior de Contas, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 355 de 28.8.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2184, ano X, de 1º.9.2020.

Art. 2º Nomear o servidor ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, para exercer o cargo em comissão de Diretor Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, nível TC/CDS-3, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019 combinado com o artigo 27 do Regimento Interno da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa.

Art. 3º Lotar o servidor na Diretoria Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos da Escola Superior de Contas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 117, de 18 de março de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001673/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, para, no dia 8.3.2021, substituir a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 207, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 118, de 18 de março de 2021.

Designa substituo.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001672/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, para, no período de 15 a 24.3.2021, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC-CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 119, de 18 de março de 2021.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001558/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 22.3.2021, o servidor GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS, Analista Administrativo, cadastro n. 390, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 46 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029, ano X, de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 49, de 19 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 44/2018/TCE-RO, cujo objeto é serviço em dedetização com reforço nas áreas críticas, serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede e Anexos I, II e III, Edifício da Escola Superior de Contas deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO GOMES BRAGA, cadastro n. 389, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 44/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000866/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 115, de 17 de março de 2021.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001609/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GETÚLIO GOMES DO CARMO, cadastro n. 990578, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Escola Superior de Contas, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 950 de 7.10.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1255 ano VI, de 18.10.2016.

Art. 2º Nomear o servidor GETÚLIO GOMES DO CARMO, cadastro n. 990578, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Diretor, nível TC/CDS-3, da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, previsto no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 121, de 18 de março de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001165/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Licitações e Contratos, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 269 de 28.3.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1362, ano VII, de 30.3.2017.

Art. 2º Nomear a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 120, de 18 de março de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001165/2021, e

Considerando o Processo SEI n. 001558/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 22.3.2021, a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 42 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029, ano X, de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear, a partir de 22.3.2021, a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar, a partir de 22.3.2021, a servidora na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA

Sessão Extraordinária n. 1/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 31.3.2021, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00443/21 – Processo Administrativo
Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório de Atividades de 2020
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00476/21 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 286/2019/TCE-RO, que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 00469/21 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que "Regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências"
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 00439/21 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 2021-2025
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
